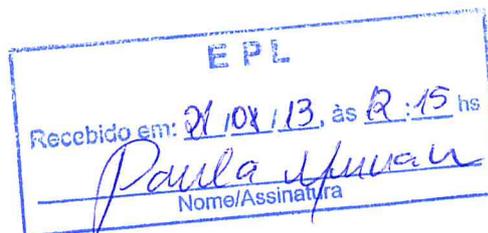


AO

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

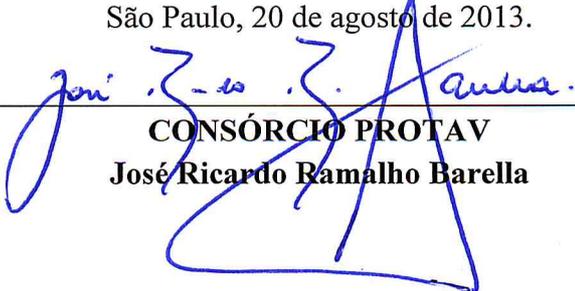


REF.: RDC PRESENCIAL Nº 003/2013

O **Consórcio PROTAV**, formado pelas empresas Progen – Projetos Gerenciamento e Engenharia Ltda., Getinsa Ingeniería S.L, Auxitec Técnica y Control S.A e Rail Concept, todas já qualificadas nos presentes autos (“*Recorrido*”), neste ato representado por seu representante legal, nos termos do Compromisso de Constituição de Consórcio, vem tempestivamente, com fundamento no artigo 45, §2º da Lei Federal nº 12.462/2011 (“*Lei do RDC*”) e nos termos do item 10.3, “b” do Edital RDC nº 003/2013 (“*Edital*”), apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo **Consórcio Integrador TAV**, composto pelas empresas Vega Engenharia e Consultoria- Egis Structures & Environnement- Systra- Ecoplan Engenharia – Itec Infra Tech Engenharia e Consultoria – Arep Ville SAS – Egis Rail S.A (“*Recorrente*”) em face da decisão de classificação no certame proferida pela Comissão Especial de Licitação (“*Comissão*”), em especial em razão das alegações tecidas em face do Recorrido, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.



CONSÓRCIO PROTAV
José Ricardo Ramalho Barella

AO

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

EDITAL RDC N.º 003/2013

Recorrente: CONSÓRCIO INTEGRADOR TAV

Recorrido: CONSÓRCIO PROTAV

Objeto: Impugnação ao Recurso Administrativo em face da Decisão de Classificação da Licitação proferida pela Comissão

I. DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

O Recorrido vem tempestiva e respeitosamente à presença de V.Sas. impugnar o recurso administrativo interposto pelo Recorrente com o objetivo de demonstrar que não merecem prosperar as alegações por ele apresentadas, consistentes na manutenção da desclassificação do Recorrido em decorrência de supostos descumprimentos às exigências editalícias em relação à documentação apresentada em sua proposta técnica.

Sendo assim, conforme será demonstrado, as alegações do Recorrente não poderão prosperar, razão pela qual a decisão da Comissão que desclassificou o Recorrido do RDC nº 03/2013 deverá ser reformada para classificá-lo no certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

O artigo 45, §2º da Lei do RDC prevê que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do encerramento do prazo recursal, senão verifique-se:

“ Art. 45 (...)

§ 2º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal. ”

Nos mesmos moldes, o item 10.3, B do Edital prevê que:

“10.3. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata;

B. o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o subitem 10.3;”

Dessa maneira, considerando-se que o ato de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União (“DOU”) de 05 de agosto de 2013, segunda-feira, o prazo para apresentação das razões recursais teve início em 06 de agosto de 2013, terça-feira, e chegaria a seu termo em 12 de agosto de 2013, segunda-feira.

Todavia, em 09 de agosto de 2013, a Comissão comunicou aos interessados que o prazo para apresentação de recurso administrativo foi prorrogado para o dia **14 de agosto de 2013**, esclarecendo, ainda, que o prazo de 05 dias para contrarrazões se iniciaria imediatamente após o encerramento do prazo recursal, independentemente de nova intimação, conforme se verifica pela íntegra da publicação no DOU:

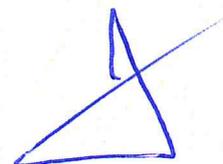
“No Edital RDC Presencial nº 3/2013 - Processo nº 50840.000042/2013, publicado no DOU em 05/03/2013 na seção 3, p.138. Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Gerenciamento, Supervisão e às Atividades de Projetos Necessárias para Implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro - Campinas. A Comissão Especial de Licitação torna pública a decisão que prorroga exclusivamente o prazo recursal até o dia 14 de agosto de 2013. Esclarece que o prazo de 05 dias para contrarrazões inicia-se imediatamente após o encerramento do prazo recursal, independentemente de nova intimação.” (grifamos)

Sendo assim, como o prazo para a apresentação de recurso administrativo encerrou-se em 14 de agosto de 2013, o prazo para a apresentação de contrarrazões iniciou-se em 15 de agosto de 2013 (quinta-feira) e chegará a **seu termo em 21 de agosto de 2013 (quarta-feira)**.

Destarte, protocolada em 21 de agosto de 2013, é tempestiva as presentes **CONTRARRAZÕES**.

III. DOS FATOS

Em 05 de março de 2013, a Empresa de Planejamento e Logística S.A (“EPL”) publicou aos interessados o RDC Presencial nº 03/2013, para a contratação de empresas para a prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e apoio técnico às atividades de projeto necessárias para a implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro – Campinas (“Licitação”).

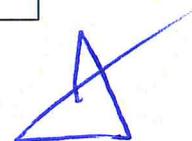


Em 04 de junho de 2013 foi realizada sessão pública para o recebimento do Envelope I – Propostas de Preços (“Envelope 1”) e do Envelope II – Proposta Técnica (“Envelope 2”) dos licitantes (“Sessão de Recebimento das Propostas”).

Apresentaram o Envelope 1 e Envelope 2 na Sessão de Recebimento das Propostas, as seguintes licitantes: (i) Recorrente; (ii) Recorrido; (iii) Consórcio Concremat-Parsons-Setec Travaux-Setec Hidrobrasileira – Balfour Beatty; (iv) Consórcio Intertechne-Mott Mac Donald- Ardanuy-Eurostudios (Alta Velocidade Brasil); (v) Consórcio Setepla-Themag-Sener; (vi) Consórcio Engevix Engenharia –Ingenieria y Economia del Transporte-Ineco do Brasil Consultoria-Idom Ingenieria y Consultoria – Idom Consultoria (Consórcio Gerenciador TAV-EII); (vii) Consórcio Engecorps Engenharia-Tecnica y Proyectos-Typsa-Tuc Rail (Engecorps/Typsa/Tuc Rail); e (viii) Consórcio Italferr-Geodata.

Ato subsequente, a Comissão procedeu à abertura dos Envelopes 1 e 2 e, em seguida, os preços ofertados pelas licitantes foram relacionados por ordem decrescente de vantajosidade, sendo que a cada um deles foi atribuída uma nota provisória da proposta de preços, conforme se verifica pela tabela abaixo:

Licitantes	Propostas de Preço	Nota de Preço
Vega Engenharia e Consultoria- Egis Structures & Environnement- Systra- Ecoplan Engenharia – Itec Infra Tech Engenharia e Consultoria – Arep Ville SAS – Egis Rail AS (Consórcio Integrador TAV Brasil)	R\$ 74.000.000,00	100,000
Consórcio Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia – Getinsa Ingenieria – Auxitec Técnica y Control – Rail Concept (Consórcio Protav)	R\$ 75.950.000,00	97,433
Consórcio Geodata do Brasil – Geodata Engineering- Italferr (Consórcio Italferr-Geodata)	R\$ 77.297.025,82	95,735
Consórcio Setepla-Themag-Sener	R\$ 80.465.437,51	91,965
Consórcio Intertechne-Mott Mac Donald-Ardanuy-Eurostudios	R\$ 83.245.600,00	88,894
Consórcio Engevix Engenharia- Ingenieria y Economia del Transporte – Ineco do Brasil Consultoria –Idom Ingenieria y Consultoria- Idom Consultoria	R\$ 83.949.761,00	88,148



(Gerenciador TAV-EII)		
Consórcio Engecorps Engenharia – Tecnisa y Proyectos- Tyspa – Tuc Rail	R\$ 97.756.780,27	75,698
Consórcio Concremat- Parsons- SetecTravaux-Setec Hidrobrasileira – Balfour Beatty	R\$ 118.950.000,00	62,211

A Sessão de Recebimento das Propostas foi encerrada pela Comissão, que informou aos presentes que os licitantes seriam intimados para comparecerem em sessão pública para a divulgação do julgamento das propostas de preço e técnica.

Assim, no dia 12 de julho de 2013, a Comissão intimou os licitantes, por intermédio de publicação no DOU, para a sessão pública a ser realizada no dia 16 de julho de 2013, com o fim de divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas e de preços, bem como a apresentação do resultado final de classificação do certame (“*Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação*”).

Na Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação foi informado pela Comissão que todas dentre as oito licitantes participantes, sete licitantes foram desclassificadas da Licitação, restando classificada apenas uma licitante, no caso, o Consórcio Italferr-Geodata, que teria sido classificado com a Nota Final de 97,983 pontos.

Durante a referida Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação, a Comissão abriu a oportunidade para que todos os licitantes manifestassem a intenção de apresentar recurso contra a Decisão de classificação da Licitação. Ainda, restou consignado pela Comissão que o Consórcio Italferr-Geodata deveria apresentar sua documentação de habilitação em sessão pública a ser realizada no dia 18 de julho de 2013.

Em conformidade com a ata da sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação disponibilizada no site da EPL, em 18 de julho de 2013, o Consórcio Italferr-Geodata procedeu à entrega do Envelope 3 referente aos documentos de habilitação, contendo 487 páginas (“*Envelope 3*”). Naquela oportunidade, a Presidente da Comissão comunicou aos presentes que (i) a divulgação do resultado de habilitação, nos termos do item 9.23 do Edital, dar-se-ia por meio de sessão pública para a qual os licitantes seriam intimados, antecipadamente, pela imprensa oficial e (ii) o início do prazo do recurso dar-se-ia no dia seguinte da publicação da habilitação no DOU.

No dia 29 de julho de 2013 foi publicado no DOU comunicação aos licitantes informando sobre a realização, no dia 31 de julho de 2013, de sessão pública para a divulgação do resultado da habilitação (“*Sessão para Divulgação da Habilitação*”).

No dia da Sessão para Divulgação da Habilitação, a Comissão informou que, após a análise dos documentos de habilitação, entendeu por bem habilitar o Consórcio Italferr-Geodata.

No dia 05 de agosto de 2013, foi publicado no DOU a decisão que habilitou o Consórcio Italferr-Geodata, iniciando-se, assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para aqueles licitantes que manifestaram interesse em recorrer, apresentarem suas razões recursais.

O Recorrente, por sua vez, apresentou recurso administrativo contra o julgamento de sua proposta técnica e de preço, bem como do julgamento das propostas técnicas e de preço dos demais licitantes.

Com relação especificamente ao Recorrido alegou que a sua desclassificação deveria ser mantida, tendo em vista supostas irregularidades na documentação apresentada em relação aos profissionais indicados para a elaboração dos trabalhos.

Todavia, em que pesem os argumentos levantados pelo Recorrente no recurso administrativo ora impugnado, restarão demonstrados adiante que suas alegações não merecem guarida, tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias pelo Recorrido, de modo que a decisão que o desclassificou do certame deverá ser totalmente reformada.

IV. DO DIREITO

IV.1. Do suposto não atendimento quanto aos profissionais da equipe técnica especializada – K7 e K8

O Recorrente direciona seu recurso ao ataque da proposta técnica apresentada pelo Recorrido apontando supostas irregularidades para o fim de que seja mantida a sua desclassificação ou, na hipótese dessa Comissão rever o seu posicionamento, diminuir a pontuação técnica à ele atribuída.

Sem apresentar novos argumentos, o Recorrente pede a manutenção da desclassificação do Recorrido em razão dos supostos problemas de documentação relacionados aos profissionais “K7– Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais” (“K7”) e “K8 – Consultor em Sistemas Elétricos” (“K8”). Contudo, como já exposto ao longo do recurso apresentado contra sua desclassificação, a proposta técnica do Recorrido foi apresentada em conformidade com as exigências do Edital.

No tocante ao profissional K7, o Recorrido foi desclassificado em razão da não identificação do vínculo da profissional indicada para o cargo com a documentação

relativa aos atestados de participação das empresas integrantes do Recorrido nos projetos relacionados.

Isto por que o Edital, no item 7 – Proposta Técnica, especialmente em seu subitem 7.1.4 “E” determinou que, no Envelope II (da Proposta Técnica) deveria conter a relação e vinculação da Equipe Técnica proposta para execução dos serviços.

No mesmo sentido, no subitem 7.2.6, o Edital dispôs que a licitante deveria, obrigatoriamente, apresentar para os profissionais da Equipe Técnica Especializada, conforme o seu tópico A: a Relação e Vinculação da Equipe Técnica proposta para execução dos serviços e indica que isso deve se efetivar mediante o preenchimento do Anexo IX – Equipe Técnica Especializada deste Edital.

Assim, em total observância a esta obrigatoriedade do Edital, consta da proposta técnica apresentada pelo Recorrido, às páginas 005 a 007, o Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital. Além disso, a comprovação do vínculo entre o profissional e os atestados relativos à execução dos serviços ocorre por meio da Declaração do responsável pelo Consórcio Recorrido, às páginas 391 a 393, onde expressamente está confirmada esta participação da profissional K7 Eng^a Senior Noelia Maria Ruano Paniagua.

Sendo assim, não há quaisquer razões para que a Comissão entendesse pela desclassificação do Recorrido, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos exigidos no Edital em relação à esta profissional K7.

Já no tocante ao profissional K8, a Comissão decidiu pela desclassificação do Recorrido, eis que não teria apresentado tradução da declaração de vínculo do profissional.

Observe-se, todavia, que o Recorrido também cumpriu todas as exigências editalícias em relação ao profissional K8. Nos mesmos moldes descritos acima cabe mais uma vez ressaltar que, de acordo com o subitem 7.1.4 e 7.2.6 do Edital, a comprovação do vínculo entre o profissional e os atestados relativos à execução dos serviços ocorreria por meio do preenchimento do Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital, conforme o fez o Recorrido em sua proposta técnica.

Evidencie-se, ainda, que o Edital não dispunha de outro critério para comprovação de vínculo do profissional indicado com o respectivo projeto que teria participado para fins de contagem do número de projetos e tempo de experiência, além daquele plenamente atendido pelo Recorrido que era o de preencher o Anexo IX- – Equipe Técnica Especializada do Edital.

Apenas a título de argumentação e levando-se em consideração o conteúdo do ato que desclassificou o ora Recorrido, também não há que se confundir que esse vínculo do

profissional com os atestados técnicos poderia ser relacionado à comprovação de vínculo empregatício dos profissionais indicados com a própria licitante.

Isto por que, somente na fase de apresentação dos documentos de habilitação que seria exigida a comprovação documental do vínculo empregatício do profissional indicado para Equipe Técnica Especializada, em conformidade com o item 9. Da Organização dos Documentos de Habilitação, subitem 9.9.1, do Edital.

Neste contexto, embora o Recorrido tenha juntado em sua proposta técnica a declaração do vínculo profissional do profissional K8, tal documento era totalmente dispensável nesta fase do procedimento licitatório, somente sendo exigível quando da fase de apresentação dos documentos de habilitação.

Assim, a Comissão desclassificou o Recorrido em razão de exigências que não estavam explicitamente previstas no Edital. Ora, não se pode admitir que a Comissão exija dos licitantes nada além do que o previsto no Edital, sob pena de sua decisão restar maculada de vício insanável, tendo em vista a inobservância, mais uma vez, do dever de agir em consonância com as regras já preestabelecidas no instrumento convocatório.

Ainda, na remota hipótese de se concluir que a declaração do vínculo profissional do profissional K8 fosse necessária nesta fase do processo licitatório, o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim, a ausência de tradução juramentada deste documento não era motivo suficiente para desclassificar o Recorrido, haja vista que tal fato, diante da complexidade da Licitação, seria formalismos excessivo da Comissão, o qual deve ser rechaçado durante a análise e julgamento da documentação apresentada pelo Recorrido.

Salienta-se que a apresentação ou não desta tradução simples em nada prejudica o entendimento acerca de seu conteúdo, uma vez que a língua a qual está redigida é o espanhol, de semelhança inegável com o vernáculo nacional, de modo que para a classificação das propostas este documento é totalmente inútil e sua exigência excessiva.

Tanto é assim que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato”*¹.

Nas palavras do mestre HELY LOPES MEIRELES² *“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*

¹ RMS 15530 RS 2002/0138393-0, Relatora: Ministra Eliana Calmon.

² LOPES MEIRELLES, Hely. Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição – Editora Malheiros, 2002.

Orientação semelhante no intuito de se ampliar a competitividade é a lição do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ANTONIO ROQUE CITADINI³:

“A Administração deve proporcionar condições para que o maior número possível de participantes tenha conhecimento e acesso ao certame, razão pela qual, deve exigir, nesta fase, apenas comprovação das condições que lhe assegure não estar realizando um procedimento temerário, com participantes que não preenchem as qualificações mínimas exigidas em lei.”

Apesar de comprovado anteriormente que a apresentação da tradução simples pelo Recorrido ser uma exigência excessiva, a qual não interfere na análise de sua proposta técnica, certo é que esta informação constante na proposta apresentada poderia ter sido facilmente detalhada, caso a Comissão procedesse a breve e simples diligência, conforme autorizam os §1º e §2º, do artigo 7º do Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas –RDC, de que trata a Lei do RDC (“Decreto do RDC”), confira-se:

“Art. 7º. São competências da comissão de licitação:

§1º. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§2º. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.”

Em razão da expressa possibilidade da Comissão realizar diligências é que a Lei do RDC dispõe que apenas serão desclassificadas da Licitação as propostas que apresentem vícios ou desconformidades que não possam ser sanadas pelos licitantes, verifique-se:

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

³ ROQUE CITADINI, Antônio. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – Editora Max Limonad, 3ª Edição. 1999.



V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis”. (destacamos)

A Comissão ainda foi autorizada a realizar as diligências e proceder aos saneamentos das propostas necessários ao aproveitamento do maior número de propostas, conforme se evidencia do parecer da área jurídica da EPL emitido por intermédio do Memorando nº 077/2013 – Núcleo Jurídico (“Parecer Jurídico”), consoante o qual entendeu pela possibilidade de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta apresentada, nos seguintes termos:

“No caso de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta original mas que, por qualquer motivo, foi apresentada de forma incompleta ou imprecisa, a doutrina e jurisprudência têm entendido perfeitamente possível a realização de diligências e/ou o saneamento da instrução processual, inclusive mediante a apresentação de documentos novos, desde que as informações faltantes não afetem substancialmente as propostas apresentadas.

A regra acima decorre da aplicação dos dispositivos do RDC- que enfatizam a possibilidade do ‘saneamento processual’ conjugada com o princípio que veda o formalismo excessivo.

Ora, se um determinado licitante apresentou na sua proposta informações exigidas no edital de licitação mas, por algum motivo, tais informações foram incompletas ou imprecisas, seria desarrazoado simplesmente inabilitar a licitante ou desclassificar sua proposta sem consignar-lhe um prazo para o esclarecimento e/ou complementação da informação.

Não se trata, pois, de permitir a apresentação de documento novo, exigido no edital da licitação e não apresentado tempestivamente, mas da complementação, correção e/ou esclarecimento de informação já constante da proposta, que poderia inclusive, em muitos casos, ser inferida por meios indiretos.” (grifamos)

Note-se, portanto, que não merece prosperar a fundamentação utilizada pela Comissão para desclassificar o Recorrido do certame, haja vista que a documentação apresentada para os profissionais K7 e K8 atendeu totalmente às exigências editalícias. Ainda, caso restasse qualquer dúvida à Comissão, ainda assim seria lhe facultado a realização de diligências para esclarecimentos e/ou saneamentos, tal como autorizado pela legislação aplicável.

IV.2. Do atendimento às exigências editalícias relativas aos profissionais K6 e K7



Em outra infundada alegação do Recorrente na tentativa de desqualificar a proposta apresentada pelo Recorrido, alega-se que os profissionais K6 e K7 não teriam cumprido o requisito mínimo para pontuação, o que ensejaria a sua desclassificação.

Com efeito, o Recorrente alega que os atestados apresentados para comprovar a experiência desses profissionais teriam indicado apenas que a sua atuação se deu “*exclusivamente, na forma de gerência e supervisão de projetos*”, não havendo efetivamente participado da execução dos projetos, como exigido no Edital. Uma vez mais, os argumentos apresentados são improcedentes.

Não se sabe se por falta de argumentos ou até mesmo de simples desconhecimento, mas o Recorrente tenta fazer um exercício de semântica para desqualificar os atestados relacionados a esses profissionais ao afirmar que o Edital “*diferenciou o mero serviço de gerenciamento da efetiva participação na execução de projetos de túneis em ferrovias*”. Não obstante a criatividade exagerada do Recorrente, fato é que os atestados apresentados a esses profissionais atendem perfeitamente às exigências do Edital.

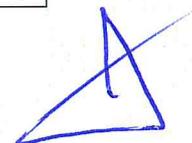
Inicialmente, importante salientar em que consiste o objeto da licitação, conforme indicado no item 1.1 do Edital:

“1.1. O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE PROJETO NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE RIO DE JANEIRO – CAMPINAS, com fundamento legal no inciso IV, art. 1º, da Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos. 1.1.1. Entende-se como objeto compatível com as obrigações e objeto do contrato um ou mais dos itens a seguir: (i) supervisão ou gerenciamento de projetos de linhas ferroviárias de alta velocidade trabalhando em conjunto com autoridade(s) governamental(is).”

Assim, por silogismo lógico, a configuração do Edital e bem assim todas as exigências relacionadas aos profissionais integrantes da equipe técnica especializada, deveriam seguir as diretrizes compatíveis com o objeto licitado.

Nesse sentido, o Anexo 3b do Edital apresentava quais seriam os critérios de análise que seriam objeto de julgamento da Comissão para a composição da pontuação apresentada aos profissionais da equipe técnica especializada. No tocante aos profissionais K6 e K7, o referido anexo assim dispunha:

6 Consultor em Túneis NATM ou TBM (SHIELD)					
Engenheiro Sênior		Pontuação			Pontuação máxima
Critério de análise:					
A	Número de projetos de túneis em ferrovias de alta velocidade que atuou.	De 3 a 5 projetos 0,6	< 10 projetos 0,9	> 10 projetos 1,1	



B	Tempo de experiência em projetos de túneis em ferrovias de alta velocidade	3 < T < 5 anos 0,7	< 10 anos 1,1	> 10 anos 1,4	
7	Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais				
	Engenheiro Sênior	Pontuação			Pontuação máxima
	Critério de análise:				
A	Número de projetos de Obras de Artes Especiais de infraestrutura de ferrovias para trens de alta velocidade que atuou	De 3 a 5 projetos 0,6	< 10 projetos 0,9	> 10 projetos 1,1	
B	Tempo de experiência em projetos de Obras de Artes Especiais (pontes ou viadutos) de ferrovias para trens de alta velocidade	3 < T < 5 anos 0,7	< 10 anos 1,1	> 10 anos 1,4	

Assim, como previsto no próprio Edital, o critério de análise seria relacionado ao número de projetos em que o profissional atuou e tempo de experiência. Portanto, veja-se que o Edital não faz qualquer diferença quando à forma de atuação do profissional em tais projetos, se como executor, ou gerenciador, ou auxiliar – como quer fazer crer o Recorrente – mas tão somente que fosse comprovada a sua efetiva atuação nos projetos.

Aliás, os profissionais apresentados pelo Recorrido tiveram de fato suas atuações relacionadas a serviços de gerenciamento, supervisão e coordenação, tal como se pode verificar por intermédio dos atestados a eles relacionados, o que impõe responsabilidades e conhecimentos maiores do que qualquer outro profissional que também tenha atuado nos projetos. Portanto, não há razão para se afastar a devida atuação desses profissionais, devendo ser completamente rechaçadas as alegações do Recorrente.

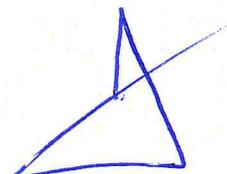
Neste ponto, verifique-se que os atestados vinculados ao profissional K6 se encontram relacionados nos itens 01, 02 e 03 do currículo, cujos atestados estão contemplados às páginas 394/400, 401/406 e 407/414, respectivamente, da proposta técnica do Recorrido. Com relação ao K7, os atestados vinculados a este profissional se encontram nos itens 01, 02 e 03 do currículo, cujos atestados estão contemplados às páginas 394/400, 401/406 e 407/414, respectivamente, da proposta técnica do Recorrido.

Em verdade, o que busca o Recorrente é verdadeiramente a inclusão de novo critério de julgamento não previsto no Edital, o que é vedado por nosso ordenamento já que violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

Sobre esta questão, verifique-se, mais uma vez, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES⁴:

“Cada proponente terá que fazer sua oferta dentro do permitido pelo edital, pois só poderão ser consideradas as vantagens nele previstas. Nem se admite que a proposta contenha condição estranha ao edital ou ofereça redução sobre a mais vantajosa. O proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar sua própria oferta.” (grifamos)

⁴ Ob. Cit. pág. 157.



Portanto, por qualquer ângulo que se analise descabidas as alegações do Recorrente quanto a esse quesito.

IV.3. Do atendimento às exigências editalícias em relação aos demais profissionais da equipe técnica especializada

Noutro ponto, o Recorrente argumenta que o Anexo 3b do Edital estabelece critérios para atribuição de nota aos profissionais técnicos especializados da equipe K, exigindo a comprovação, por meio de atestados, de basicamente dois elementos: (i) número de projetos; e, (ii) tempo de experiência. Contudo, alega que os atestados técnicos apresentados pelo Recorrido não atendem as exigências constantes do Anexo 3b do Edital, em especial para os profissionais da equipe técnica K1; K2; K4; K9; K10; K12 e K13. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, como se demonstrará adiante.

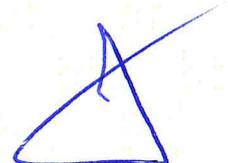
IV.3.1 Do profissional K1 – Coordenador Geral

O Recorrente questiona a pontuação atribuída ao profissional integrante da equipe técnica especializada “K1 – Coordenador Geral” (“K1”), uma vez que os atestados técnicos apresentados pelo Recorrido não teriam comprovado corretamente o tempo de experiência exigido pelo Edital.

Nesse sentido, alega que os atestados apresentados e descritos nos itens 1º, 3º e 6º do currículo do profissional K1, Sr. Vicente Plans Portabella, não comprovam a exigência de tempo de experiência em “*gerenciamento ou supervisão ou coordenação de contratos de projetos de infraestrutura ferroviária ou metroviária*”, mas se relacionam a “*prestação do serviço de supervisão de projeto de obra*”.

Aduz, ainda, que esse item foi objeto de esclarecimento por parte da comissão de licitação que teria confirmado o entendimento do Recorrente e, para tanto, transcreveu em seu recurso administrativo, o esclarecimento aludido:

“23ª QUESTÃO: Do ANEXO 3b – CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS – EQUIPE TÉCNICA FUNDAMENTAL (ETF), é solicitado para alguns cargos o seguinte: “número de projetos (disciplina em questão) em ferrovias de alta velocidade que atuou”. Entendemos que a palavra “projetos” se refere à atividade de elaboração, coordenação ou supervisão de projetos (documentos) sejam eles em nível funcional, básico ou executivo, não sendo possível a participação de profissionais envolvidos em coordenação, supervisão ou gerenciamento de obras (construção). Está correto nosso entendimento? Caso negativo, solicitamos esclarecer. RESPOSTA DA EPL: Sim está correto.”



Diante disso, entende que os atestados referidos acima não deveriam ser levados em consideração para pontuação técnica do Recorrido em relação a esse profissional, devendo ser revista a pontuação técnica atribuída a esse profissional.

Não obstante o entendimento apresentado pelo Recorrente, o fato é que os atestados apresentados pelo Recorrido devem sim ser considerados para a pontuação máxima nesse quesito, haja vista que atendem perfeitamente às exigências do Edital.

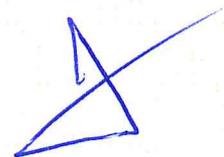
Ora, conforme exigido pelo Edital, o currículo do profissional K1 foi apresentado na proposta técnica do Recorrido às páginas 219/229 contendo um descritivo de todos os atestados a ele vinculados para fins de comprovação do número de projetos envolvidos e do tempo de experiência do profissional, bem como traziam uma cópia do diploma de grau superior em engenharia, também como exigido pelo Edital.

Para esse profissional, foram relacionados seis atestados sendo que o Recorrente alega que os itens 01, 03 e 06 seriam apenas a projetos de obra e não para supervisão em projetos, como exigia o Edital. Os atestados impugnados pelo Recorrente foram assim descritos na Proposta Técnica apresentada pelo Recorrido:

ITEM	CONTRATANTE	ESCOPO
01	ADIF	Coordenação para o gerenciamento dos projetos executivos de infra, superestrutura, túneis e viadutos do corredor ferroviário Norte – Nordeste de Alta Velocidade. Linha Madri – Galícia, trecho Lubian Orense, com 104 km, subtrecho Lubian-Taboadela, com 84,7km; inclui 3 túneis (>500m) de via dupla (6.140m) em NATM e 12 túneis (>500m) bitubo ou 24 túneis (>500m) de via singela (104.950m) em NATM e TBM. (ver item 4 desta proposta, atestado nº 1).
	DURAÇÃO DO CONTRATO:	2006-2012
	PERÍODO DE EXPERIÊNCIA:	5 anos
	PONTUA PARA:	A B e C

ITEM	CONTRATANTE	ESCOPO
03	ADIF	Supervisão para o gerenciamento do projeto executivo de infraestrutura ferroviária e supervisão de obras do corredor Norte – Nordeste de Alta Velocidade – Ourense – Santiago. Trecho Ourense – Lalín, com 41,6 km; inclui 7 túneis (>500m) com 14.340m em NATM e 8 viadutos (>500), com 7.414m. (ver item 4 desta proposta, atestado nº 3).
	DURAÇÃO DO CONTRATO:	2004-2011
	PERÍODO DE EXPERIÊNCIA:	7 anos
	PONTUA PARA:	A B e C

ITEM	CONTRATANTE	ESCOPO
06	GOBIERNO DE NAVARRA	Coordenação para o gerenciamento dos projetos executivos de infra e superestrutura ferroviária do Plan Navarra 2012. Corredor Cantábrico – Mediterrâneo de alta velocidade. Trecho Castejón – Comarca de Pamplona, com 71 km; inclui 2 viadutos (>500m): Rio Aragon, 546m e Marcilla, 854m = 1.400m. (ver item 4 desta proposta, atestado nº 5).
	DURAÇÃO DO CONTRATO:	2009-2013
	PERÍODO DE EXPERIÊNCIA:	3 anos
	PONTUA PARA:	A B e C



A descrição deixa evidente o conteúdo e escopo dos atestados trata-se de “*coordenação para o gerenciamento dos projetos executivos de infra, superestrutura túneis e viadutos do corredor ferroviário*”, ou de “*supervisão para o gerenciamento do projeto executivo de infraestrutura ferroviária*”, ou, ainda, de “*coordenação para o gerenciamento dos projetos executivos de infra e superestrutura*”, tal como exigido pelo Edital e utilizado para pontuação quanto ao número de projetos e tempo de experiência para esse profissional.

De todo modo, basta uma breve análise nos atestados apresentados na Proposta Técnica do Recorrido às páginas 394/400 para o atestado relacionado ao item 01, às páginas 407/414 da Proposta Técnica do Recorrido para o atestado relacionado ao item 03, às páginas 421/432 da Proposta Técnica do Recorrido para o atestado relacionado ao item 06, para se verificar que não há que se falar em “*supervisão de projetos em obra*”, mas sim de supervisão de projetos e obra, atendendo perfeitamente a exigência editalícia.

Impertinente, portanto, as alegações do Recorrente, devendo ser atribuída a pontuação máxima para esse profissional.

IV.3.2 Do profissional K2 – Coordenador Técnica

O Recorrente questiona a pontuação atribuída ao profissional integrante da equipe técnica especializada K2 – Coordenador Técnico (“K2”), uma vez que os atestados técnicos apresentados pelo Recorrido não teriam comprovado corretamente o tempo de experiência exigido pelo Edital.

Nesse sentido, alega que os atestados apresentados e descritos nos itens 1º, 3º e 5º do currículo do profissional K2, Sr. Tomás Alberto Gil Fierro, não comprovam a exigência de tempo de experiência em “*gerenciamento ou supervisão ou coordenação de contratos de projetos de infraestrutura ferroviária ou metroviária*”, mas se relacionam a “*prestação do serviço de supervisão de projeto de obra*”.

Diante disso, entende que os atestados referidos acima não deveriam ser levados em consideração para pontuação técnica do Recorrido em relação a esse profissional, devendo ser revista a pontuação técnica atribuída a esse profissional.

Não obstante o entendimento apresentado pelo Recorrente, fato é que os atestados apresentados pelo Recorrido devem sim ser considerados para a pontuação máxima nesse quesito uma vez que atendem perfeitamente às exigências do Edital.

Ora, conforme exigido pelo Edital, o currículo do profissional K2 foi apresentado na Proposta Técnica do Recorrido às páginas 230/239 contendo um descritivo de todos os atestados a ele vinculados para fins de comprovação do número de projetos envolvidos e do tempo de experiência do profissional, bem como traziam uma cópia do diploma de grau superior em engenharia, também como exigido pelo Edital.

Para esse profissional, foram relacionados cinco atestados sendo que o Recorrente alega que os itens 01, 03 e 05 seriam apenas para projetos de obra e não para supervisão em projetos, como exigia o Edital. Os atestados impugnados pelo Recorrente foram assim descritos na Proposta Técnica apresentada pelo Recorrido:

ITEM	CONTRATANTE	ESCOPO
01	GOBIERNO DE NAVARRA	Coordenação técnica para o gerenciamento dos projetos executivos de infra e superestrutura ferroviária do Plan Navarra 2012. Corredor Cantábrico – Mediterrâneo de alta velocidade. Trecho Castejón – Comarca de Pamplona, com 71 km; inclui 2 viadutos (>500m): Rio Aragon, 546m e Marcilla, 854m = 1.400m. (ver item 4 desta proposta, atestado nº 5)
03	ADIF	Coordenação técnica para o gerenciamento do projeto executivo de infraestrutura ferroviária e supervisão de obras do corredor Norte – Nordeste de Alta Velocidade – Ourense – Santiago. Trecho Ourense – Lalín, com 41,6 km; inclui 7 túneis (>500m) com 14.340m em NATM e 8 viadutos (>500), com 7.414m. (ver item 4 desta proposta, atestado nº 3).
	DURAÇÃO DO CONTRATO:	2004-2011
	PERÍODO DE EXPERIÊNCIA:	7 anos
	PONTUA PARA:	A e B

ITEM	CONTRATANTE	ESCOPO
05	ADIF	Coordenação Técnica para o gerenciamento das obras da linha ferroviária de alta velocidade entre Córdoba e Málaga, com 155 km. Trecho: Integração ferroviária de Málaga – 1ª ACT Entrada de alta velocidade em Málaga. 2ª ACT Remodelação da rede ferroviária. (ver item 4 desta proposta, atestado nº 21, 3ª Marcador e complemento).
	DURAÇÃO DO CONTRATO:	2006-2010
	PERÍODO DE EXPERIÊNCIA:	4 anos
	PONTUA PARA:	A e B

A descrição deixa evidente o conteúdo e escopo dos atestados de que se trata de “coordenação técnica para o gerenciamento dos projetos executivos de infra e superestrutura ferroviária”, ou de “coordenação técnica para o gerenciamento do projeto executivo de infraestrutura ferroviária”, tal como exigido pelo Edital e utilizado para pontuação quanto ao número de projetos e tempo de experiência para esse profissional.

De todo modo, basta uma breve análise nos atestados apresentados às páginas 421/432 da Proposta Técnica do Recorrido para o atestado relacionado ao item 01, às páginas 407/414 da Proposta Técnica do Recorrido para o atestado relacionado ao item 03, às páginas 512/521 da Proposta Técnica do Recorrido para o atestado relacionado ao item 05, para se verificar que não há que se falar em “*supervisão de projetos em obra*”, mas sim de coordenação técnica ou gerenciamentos de projetos e obra, atendendo perfeitamente a exigência editalícia.

Impertinente, portanto, as alegações do Recorrente, devendo ser atribuída a pontuação máxima para esse profissional.

IV.3.3. Do profissional K4 – Coordenador de Projetos de Engenharia

O Recorrente questiona a pontuação atribuída ao profissional integrante da equipe técnica especializada “K4 – Coordenador de Projetos de Engenharia” (“K4”), uma vez que os atestados técnicos apresentados pelo Recorrido não teriam comprovado corretamente o tempo de experiência exigido pelo Edital.

Nesse sentido, alega que os atestados apresentados e descritos nos itens 1º, 2º e 3º do currículo da profissional K4, Sra. Délia Romera Luengo, não comprovam a exigência de tempo de experiência em “*gerenciamento ou supervisão ou coordenação de contratos de projetos de infraestrutura ferroviária ou metroviária*”, mas se relacionam a “*prestação do serviço de supervisão de projeto de obra*”.

Diante disso, entende que os atestados referidos acima não deveriam ser levados em consideração para pontuação técnica do Recorrido em relação a esse profissional, devendo ser revista a pontuação técnica atribuída a esse profissional.

Não obstante o entendimento apresentado pelo Recorrente, o fato é que os atestados apresentados pelo Recorrido devem sim ser considerados para a pontuação máxima nesse quesito uma vez que atendem perfeitamente às exigências do Edital e vez que foram apresentados em perfeita consonância com as exigências da Comissão de Licitação.

Conforme exigido pelo Edital, o currículo da profissional foi apresentado na proposta técnica do Recorrido às páginas 252/261 contendo um descritivo de todos os atestados a ele vinculados para fins de comprovação do número de projetos envolvidos e do tempo de experiência do profissional, bem como traziam uma cópia do diploma de grau superior em engenharia, também como exigido pelo Edital.

Para esse profissional, foram relacionados quatro atestados sendo que o Recorrente alega que os itens 01, 02 e 03 seriam apenas a projetos de obra e não para supervisão em

projetos, como exigia o Edital. Os atestados impugnados pelo Recorrente foram assim descritos na Proposta Técnica apresentada pelo Recorrido:

ITEM	CONTRATANTE	ESCOPO
01	GOBIERNO DE NAVARRA	Supervisão para o gerenciamento dos projetos executivos de infra e superestrutura ferroviária do Plan Navarra 2012. Corredor Cantábrico – Mediterrâneo de alta velocidade. Trecho Castejón – Comarca de Pamplona, com 71 km; inclui 2 viadutos (>500m): Rio Aragon, 546m e Marcilla, 854m = 1.400m. (ver item 4 desta proposta, atestado nº 5).
	DURAÇÃO DO CONTRATO:	2009-2013
	PERÍODO DE EXPERIÊNCIA:	3 anos
	PONTUA PARA:	A e B

ITEM	CONTRATANTE	ESCOPO
02	ADIF	Supervisão para o gerenciamento dos projetos executivos de infra, superestrutura, túneis e viadutos do corredor ferroviário Norte – Nordeste de Alta Velocidade. Linha Madri – Galícia, trecho Lubian Orense, com 104 km, subtrecho Lubian-Taboadela, com 84,7km; inclui 3 túneis (>500m) de via dupla (6.140m) em NATM e 12 túneis (>500m) bitubo ou 24 túneis (>500m) de via singela (104.950m) em NATM e TBM. (ver item 4 desta proposta, atestado nº 1).
	DURAÇÃO DO CONTRATO:	2006-2012

ITEM	CONTRATANTE	ESCOPO
03	ADIF	Supervisão para o gerenciamento do projeto executivo de infraestrutura ferroviária e supervisão de obras do corredor Norte – Nordeste de Alta Velocidade – Ourense – Santiago. Trecho Ourense – Lalín, com 41,6 km; inclui 7 túneis (>500m) com 14.340m em NATM e 8 viadutos (>500), com 7.414m. (ver item 4 desta proposta, atestado nº 3).
	DURAÇÃO DO CONTRATO:	2004-2011
	PERÍODO DE EXPERIÊNCIA:	7 anos
	PONTUA PARA:	A e B

A descrição deixa evidente o conteúdo e escopo dos atestados de que se trata de “supervisão para o gerenciamento dos projetos executivos de infra e superestrutura ferroviária”, ou de “supervisão para o gerenciamento dos projetos executivos de infra, superestrutura, túneis e viadutos do corredor ferroviário”, ou, ainda, de “supervisão para o gerenciamento do projeto executivo de infraestrutura ferroviária”, tal como exigido pelo Edital e utilizado para pontuação quanto ao número de projetos e tempo de experiência para esse profissional.

De todo modo, basta uma breve análise nos atestados apresentados às páginas 412/432 da proposta técnica do Recorrido para o atestado relacionado ao item 01, às páginas 394/400 da proposta técnica do Recorrido para o atestado relacionado ao item 02, às páginas 407/414 da proposta técnica do Recorrido para o atestado relacionado ao item 03, para se verificar que não há que se falar em “supervisão de projetos em obra”, mas sim de supervisão de projetos e obra, atendendo perfeitamente a exigência editalícia.

Impertinente, portanto, as alegações do Recorrente, devendo ser atribuída a pontuação máxima para esse profissional.

IV.3.4. Do profissional K9 – Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção

O Recorrente questiona a pontuação atribuída ao profissional integrante da equipe técnica especializada “K9 – Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção” (“K9”), uma vez que os atestados técnicos apresentavam “*nítida sobreposição*” de datas “*impossibilitando a verificação real do tempo de experiência desse profissional*”. Ademais, alega que os itens 06 e 08 do currículo do profissional “*não demonstram que o projeto de sinalização e sistema de proteção foi efetivamente realizado pelo profissional indicado*”, devendo ser reduzida a pontuação técnica atribuída a esse profissional.

Contudo, como se demonstrará a seguir, que as alegações do Recorrente não devem prevalecer.

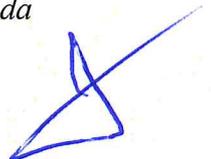
Primeiramente, impinge salientar que o critério de julgamento levando-se em consideração eventual “*sobreposição de datas*” dos atestados técnicos para cálculo da experiência técnica não pode ser considerado, eis que não previsto no Edital.

Como já destacado nas razões recursais apresentadas pelo Recorrido, referido critério para o cálculo do tempo de experiência foi apenas estabelecido na Metodologia de Análise das Propostas (“*Metodologia de Análise*”), deliberada um dia após a entrega das propostas pelas licitantes, tal como consta das páginas 1235 a 1255, do Processo Administrativo de Licitação (“*Processo Administrativo*”).

Assim, não constava do Anexo XIII do Edital (que apresentava o critério de pontuação técnica da licitante e dos profissionais técnicos apresentados) qualquer menção em relação à forma de contagem dos prazos das atividades desenvolvidas pelas licitantes e seus profissionais constantes dos atestados, ou seja, **o Edital não previu que, para a contagem da experiência da empresa e dos profissionais, seria levado em consideração apenas aqueles atestados que apresentassem projetos cujos prazos não fossem sobrepostos.**

A adoção de novos critérios de julgamento das propostas após publicação do Edital e entrega das propostas de preço e técnica alterou substancialmente a pontuação do Recorrido, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao Edital e ao princípio do julgamento objetivo, ao qual se encontra vinculados todos os atos proferidos pela Comissão, em conformidade com o estabelecido no artigo 3º da Lei do RDC:

“Art. 3o As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.” (grifamos)

Portanto, flagrante a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também do julgamento objetivo eis que a utilização de critério de julgamento que não estavam previstos no Edital acaba ensejando a inclusão no procedimento licitatório de regras que até então não eram de conhecimento dos licitantes.

Salientando a importância do julgamento objetivo nas licitações e principalmente a necessidade dos critérios para aferição das propostas estarem previamente definidos no instrumento convocatório, explicitada HELY LOPES MEIRELLES⁵:

“No intuito de preservar a observância do princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3º, a lei exige que a Administração estabeleça previamente os critérios de julgamento, de acordo com os fatores estabelecidos no instrumento convocatório e com o tipo da licitação adotado. (...) A lei determina que no julgamento das propostas deverão ser considerados exclusivamente os fatores referido no instrumento convocatório (art.45). Esses fatores – qualidade, rendimento, preço, prazo e outros pertinentes ao objeto da licitação – serão, pois, consignados no edital ou convite, na medida em que correspondam aos interesses predominantes do serviço público na contratação objetivada.” (grifamos)

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO⁶ é enfático ao afirmar que a Comissão não possui discricionariedade para escolher, no momento do julgamento, das propostas, o critério em que se baseia a sua decisão, senão verifique-se:

“A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido. Por isso, não é suficiente a mera indicação do critério (por exemplo, ‘menor preço’ ou, o que é muito pior, ‘melhor técnica’). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas e qual a vantagem concreta que norteará a decisão da Administração.”

Ainda, o mencionado autor ao tratar do tema do julgamento das propostas, explicita que a definição dos seus critérios afeta diretamente a elaboração das propostas pelos

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo. 14ª Edição. Editora Malheiros. 2007. Pg. 163/164.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Editora Dialética. 15ª Edição. 2012. Pg.617.



licitantes, pois, em muitas situações, o licitante sabendo de antemão a forma em que será avaliada sua proposta, escolha um ou outro documento que lhe proporcione maior pontuação, senão verifique-se:

“Ao eleger os critérios de julgamento, o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação. A definição de critérios de julgamento afeta, portanto, a elaboração dos demais tópicos do ato convocatório. O procedimento e as regras formais adotadas para a licitação deverão ser compatíveis com os critérios eleitos para o julgamento.”

Verifica-se, portanto, que o julgamento objetivo almeja evitar que o licitante seja surpreendido com critérios subjetivos desconhecidos até o momento do julgamento. As decisões tomadas pela Comissão, valendo-se de critérios subjetivos, são passíveis de nulidade. De fato, como já mencionado acima, é de suma importância, para a apresentação das propostas pelos licitantes, saberem de antemão os parâmetros utilizados pela Comissão para a respectiva avaliação.

Diante disso, evidencia-se o vício insanável constante no julgamento das propostas técnicas das licitantes haja vista a flagrante violação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não devendo prevalecer o critério de sobreposição de datas dos atestados para cálculo do período de experiência.

Em outro item impugnado pelo Recorrente, é alegado que os atestados referentes aos itens 06 e 08 do currículo do profissional K9 não demonstram que o projeto sinalização e sistema de proteção foram efetivamente realizados pelo profissional indicado. Uma vez mais, não procedem as alegações apresentadas pelo Recorrente.

Veja-se que os atestados são sempre emitidos em nome da empresa contratada não figurando o nome do profissional que executou o trabalho. Referida vinculação deveria ser realizada pela própria licitante através de declaração, tal como previsto no Edital.

O Edital, no item 7 – Proposta Técnica, especialmente em seu subitem 7.1.4 “E” determinou que, no Envelope II deveria conter a relação e vinculação da Equipe Técnica proposta para execução dos serviços.

No mesmo sentido, no subitem 7.2.6, o Edital dispôs que a licitante deveria, obrigatoriamente, apresentar para os profissionais da Equipe Técnica Especializada, conforme o seu tópico A: a Relação e Vinculação da Equipe Técnica proposta para execução dos serviços e indica que isso deve se efetivar mediante o preenchimento do Anexo IX – Equipe Técnica Especializada deste Edital.

Assim, em total observância a esta obrigatoriedade do Edital, constou da proposta técnica apresentada pelo Recorrente, às páginas 005 a 007, o Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital. Além disso, a comprovação do vínculo entre o



profissional e os atestados relativos à execução dos serviços ocorre por meio da Declaração do responsável pelo Recorrente, às páginas 391 a 393, onde expressamente está confirmada esta participação do profissional K9, Sr. Ángel Luís Márquez Chamorro.

Cabe salientar que o Edital não dispunha de outro critério para comprovação de vínculo do profissional indicado com o respectivo projeto que teria participado para fins de contagem do número de projetos e tempo de experiência, além daquele plenamente atendido pelo Recorrido que era o de preencher o Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital.

Sendo assim, descabida a alegação de ausência de demonstração de realização dos projetos pelo profissional K9, uma vez que a vinculação do profissional com os atestados foi devidamente apresentada nos moldes exigidos pelo Edital.

IV.3.5. Do profissional K10 – Consultor em Sistemas RAMS

O Recorrente questiona a pontuação atribuída ao profissional integrante da equipe técnica especializada “K10 – Consultor em Sistemas RAMS” (“K10”), uma vez que os serviços descritos nos itens 02, 03 e 04 do currículo do profissional indicado não teria feito *“menção ao aspecto nuclear do serviço: o sistema RAMS”*.

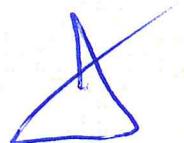
Contudo, ao contrário do salientado pelo Recorrente no recurso ora impugnado os itens 2, 3 e 4 do currículo do profissional correspondem aos atestados apresentados pelo Recorrido às páginas 458-463, 464-468 e 469-475 de sua proposta técnica.

Note-se que os atestados apresentados se referem a projetos de trens de alta velocidade em que os projetos de sinalização e telecomunicações envolvem obrigatoriamente a inclusão da verificação RAMS, conforme literalmente explicitado nos mencionados atestados.

Dessa maneira, carece de fundamento as alegações do Recorrente também em relação a este item.

IV.3.6. Do profissional K12 – Consultor em Estações e Pátios

O Recorrente questiona a pontuação atribuída ao profissional integrante da equipe técnica especializada “K12 – Consultor em Estações e Pátios” (“K12”), uma vez que os serviços descritos no item 03 do currículo do profissional não continham *“qualquer tipo de indicação quanto ao prazo de execução”*.



Contudo, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, os serviços atribuídos a esse profissional foram regularmente comprovados por intermédio dos atestados dos serviços executados relacionados à páginas 32/43 da proposta técnica do Recorrido, constando suas datas de início e término ou se o projeto ainda estaria em curso, bem como contemplou a indicação dos valores dos projetos executados.

Contudo, tal como indicado na página 33 de sua Proposta Técnica, a data de início dos serviços descritos no item 03 do currículo do profissional K12 é o ano de 2009 e seu término em 2013 e, portanto, atendendo ao exigido no Edital quanto à comprovação do tempo de experiência para esse profissional.

Com relação a este ponto, também não merece guarida as alegações apresentadas pelo Recorrente.

IV.3.7. Do profissional K13 – Consultor de Via Permanente (incluindo leito de via, dormente, trilhos, AMVS e Pátios de estacionamento)

O Recorrente, ainda, questiona a pontuação atribuída ao profissional integrante da equipe técnica especializada “K13 – Consultor de Via Permanente” (“K13”), uma vez que “os atestados atinentes aos itens 1, 4 e 5” do currículo do profissional “*não permitem verificar se o profissional indicado efetivamente participou de projeto envolvendo superestrutura*”.

Contudo, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, os serviços atribuídos a esse profissional foram regularmente comprovados por intermédio dos atestados dos serviços executados relacionados à páginas 421/432, 512/521 e 407/414 da proposta técnica do Recorrido, nos itens 1, 4 e 5, respectivamente.

Basta uma simples análise dos atestados correspondentes para se afastar por completo as alegações do Recorrente. No atestado de páginas 421/432, relacionado ao item 1 do currículo do profissional K13 é possível identificar o trecho descrito que indica a participação em projeto envolvendo superestrutura:

“São incluídas também as atuações referentes à melhoria e reposição de vias em operação, estendendo-se o escopo das atuações a todas as atividades: via (superestrutura), instalações de segurança e comunicações, ...”.

Igualmente no atestado de páginas 512/521, relacionado ao item 4 do currículo do profissional K13 é possível identificar o trecho descrito que indica o pleno atendimento à exigência do Edital:



“Consultoria e Assistência para a Elaboração do Projeto Executivo: Linha de Alta Velocidade Bobadilla – Granada. Trecho: Archidona – Arroyo de la Negra. Infraestrutura e Superestrutura. ...”

Finalmente, no atestado de página 407/414, relacionado ao item 5 do currículo do profissional K13 é possível identificar que se trata de serviço relacionado a elaboração do projeto executivo completo, o que inclui, logicamente, superestrutura a partir do projeto básico também elaborado pela GETINSA, consorciada integrante do Recorrido.

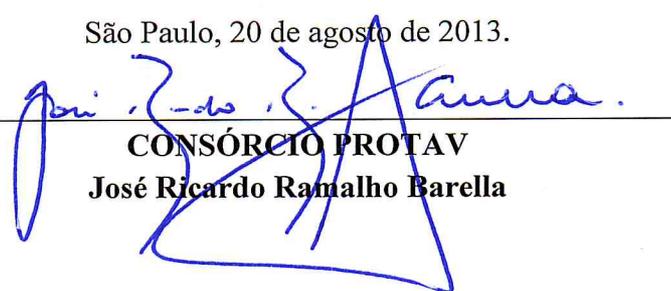
Ante o exposto, não procede a alegação do Recorrente, devendo ser completamente rechaçadas por essa Comissão.

V. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se que (i) as presentes CONTRARRAZÕES sejam recebidas e acolhidas pela Comissão; (ii) seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo Recorrente, de modo que não sejam acolhidas quaisquer alegações relativas às alegadas e infundadas irregularidades da proposta técnica apresentada pelo ora Recorrido, haja vista que, conforme demonstrado acima, foram cumpridas todas as exigências previstas no Edital, e por fim, (iii) seja reformada a decisão da Comissão que desclassificou o Recorrido da Licitação para classificá-lo no certame, nos termos já expostos no recurso administrativo por ele apresentado perante essa d. Comissão em 14 de agosto de 2013.

Nestes termos,
Pede deferimento.

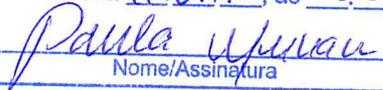
São Paulo, 20 de agosto de 2013.



CONSÓRCIO PROTAV
José Ricardo Ramalho Barella

AO

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

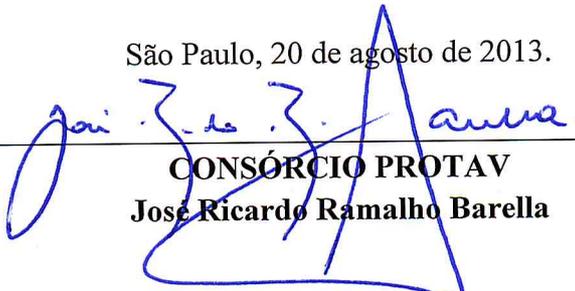
E PL
Recebido em: <u>21/08/13</u> , às <u>12:15</u> hs
 Nome/Assinatura

REF.: RDC PRESENCIAL Nº 003/2013

O **Consórcio PROTAV**, formado pelas empresas Progen – Projetos Gerenciamento e Engenharia Ltda., Getinsa Ingeniería S.L, Auxitec Técnica y Control S.A e Rail Concept, todas já qualificadas nos presentes autos (“*Recorrido*”), neste ato representado por seu representante legal, nos termos do Compromisso de Constituição de Consórcio, vem tempestivamente, com fundamento no artigo 45, §2º da Lei Federal nº 12.462/2011 (“*Lei do RDC*”) e nos termos do item 10.3, “b” do Edital RDC nº 003/2013 (“*Edital*”), apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo **Consórcio Setepla/Themag/Sener**, composto pelas empresas Setepla Tecnometal Engenharia S.A, Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. e Sener Ingeniería Y Sistemas S.A (“*Recorrente*”) em face da decisão de classificação no certame proferida pela Comissão Especial de Licitação (“*Comissão*”), em especial em razão das alegações tecidas em face do Recorrido, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.



CONSÓRCIO PROTAV
José Ricardo Ramalho Barella

AO

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

EDITAL RDC N.º 003/2013

Recorrente: CONSÓRCIO SETEPLA- THEMAG-SENER

Recorrido: CONSÓRCIO PROTAV

Objeto: Impugnação ao Recurso Administrativo em face da Decisão de Classificação da Licitação proferida pela Comissão

I. DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

O Recorrido vem tempestiva e respeitosamente à presença de V.Sas. impugnar o recurso administrativo interposto pelo Recorrente com o objetivo de demonstrar que não merecem prosperar as alegações por ele apresentadas, consistentes na manutenção da desclassificação do Recorrido em decorrência de supostos descumprimentos às exigências editalícias em relação à documentação apresentada em sua proposta técnica.

Sendo assim, conforme será demonstrado, as alegações do Recorrente não poderão prosperar, razão pela qual a decisão da Comissão que desclassificou o Recorrido do RDC nº 03/2013 deverá ser reformada para classificá-lo no certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

O artigo 45, §2º da Lei do RDC prevê que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do encerramento do prazo recursal, senão verifique-se:

“ Art. 45 (...)

§ 2º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.”

Nos mesmos moldes, o item 10.3, B do Edital prevê que:

“10.3. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a licitante terá

o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata;

B. o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o subitem 10.3;”

Dessa maneira, considerando-se que o ato de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União (“DOU”) de 05 de agosto de 2013, segunda-feira, o prazo para apresentação das razões recursais teve início em 06 de agosto de 2013, terça-feira, e chegaria a seu termo em 12 de agosto de 2013, segunda-feira.

Todavia, em 09 de agosto de 2013, a Comissão comunicou aos interessados que o prazo para apresentação de recurso administrativo foi prorrogado para o dia **14 de agosto de 2013**, esclarecendo, ainda, que o prazo de 05 dias para contrarrazões se iniciaria imediatamente após o encerramento do prazo recursal, independentemente de nova intimação, conforme se verifica pela íntegra da publicação no DOU:

“No Edital RDC Presencial nº 3/2013 - Processo nº 50840.000042/2013, publicado no DOU em 05/03/2013 na seção 3, p.138. Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Gerenciamento, Supervisão e às Atividades de Projetos Necessárias para Implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro - Campinas. A Comissão Especial de Licitação torna pública a decisão que prorroga exclusivamente o prazo recursal até o dia 14 de agosto de 2013. Esclarece que o prazo de 05 dias para contrarrazões inicia-se imediatamente após o encerramento do prazo recursal, independentemente de nova intimação.” (grifamos)

Sendo assim, como o prazo para a apresentação de recurso administrativo encerrou-se em 14 de agosto de 2013, o prazo para a apresentação de contrarrazões iniciou-se em 15 de agosto de 2013 (quinta-feira) e chegará a **seu termo em 21 de agosto de 2013 (quarta-feira)**.

Destarte, protocolada em 21 de agosto de 2013, é tempestiva as presentes **CONTRARRAZÕES**.

III. DOS FATOS

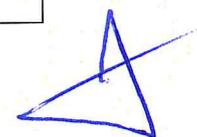
Em 05 de março de 2013, a Empresa de Planejamento e Logística S.A (“EPL”) publicou aos interessados o RDC Presencial nº 03/2013, para a contratação de empresas para a prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e apoio técnico às atividades de projeto necessárias para a implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro – Campinas (“Licitação”).

Em 04 de junho de 2013 foi realizada sessão pública para o recebimento do Envelope I – Propostas de Preços (“*Envelope 1*”) e do Envelope II – Proposta Técnica (“*Envelope 2*”) dos licitantes (“*Sessão de Recebimento das Propostas*”).

Apresentaram o Envelope 1 e Envelope 2 na Sessão de Recebimento das Propostas, as seguintes licitantes: (i) Recorrente; (ii) Recorrido; (iii) Consórcio Concremat-Parsons-Setec Travaux-Setec Hidrobrasileira – Balfour Beatty; (iv) Consórcio Intertechne-Mott Mac Donald- Ardanuy-Eurostudios (Alta Velocidade Brasil); (v) Consórcio Italferr-Geodata; (vi) Consórcio Engevix Engenharia –Ingenieria y Economia del Transporte-Ineco do Brasil Consultoria-Idom Ingenieria y Consultoria – Idom Consultoria (Consórcio Gerenciador TAV-EII); (vii) Consórcio Engecorps Engenharia-Tecnica y Projectos-Typsa-Tuc Rail (Engecorps/Typsa/Tuc Rail); (viii) Vega Engenharia e Consultoria- Egis Structures & Environnement- Systra- Ecoplan Engenharia – Itec Infra Tech Engenharia e Consultoria – Arep Ville SAS – Egis Rail SA (Consórcio Integrador TAV Brasil).

Ato subsequente, a Comissão procedeu à abertura dos Envelopes 1 e 2 e, em seguida, os preços ofertados pelas licitantes foram relacionados por ordem decrescente de vantajosidade, sendo que a cada um deles foi atribuída uma nota provisória da proposta de preços, conforme se verifica pela tabela abaixo:

Licitantes	Propostas de Preço	Nota de Preço
Vega Engenharia e Consultoria- Egis Structures & Environnement- Systra- Ecoplan Engenharia – Itec Infra Tech Engenharia e Consultoria – Arep Ville SAS – Egis Rail AS (Consórcio Integrador TAV Brasil)	R\$ 74.000.000,00	100,000
Consórcio Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia – Getinsa Ingenieria – Auxitec Técnica y Control – Rail Concept (Consórcio Protav)	R\$ 75.950.000,00	97,433
Consórcio Geodata do Brasil – Geodata Engineering- Italferr (Consórcio Italferr-Geodata)	R\$ 77.297.025,82	95,735
Consórcio Setepla-Themag-Sener	R\$ 80.465.437,51	91,965
Consórcio Intertechne-Mott Mac Donald-Ardanuy-Eurostudios	R\$ 83.245.600,00	88,894
Consórcio Engevix Engenharia-	R\$ 83.949.761,00	88,148



Ingenieria y Economia del Transporte – Ineco do Brasil Consultoria –Idom Ingenieria y Consultoria- Idom Consultoria (Gerenciador TAV-EII)		
Consórcio Engecorps Engenharia – Tecnisa y Proyectos- Typsa – Tuc Rail	R\$ 97.756.780,27	75,698
Consórcio Concremat- Parsons- SetecTravaux-Setec Hidrobrasileira – Balfour Beatty	R\$ 118.950.000,00	62,211

A Sessão de Recebimento das Propostas foi encerrada pela Comissão, que informou aos presentes que os licitantes seriam intimados para comparecerem em sessão pública para a divulgação do julgamento das propostas de preço e técnica.

Assim, no dia 12 de julho de 2013, a Comissão intimou os licitantes, por intermédio de publicação no DOU, para a sessão pública a ser realizada no dia 16 de julho de 2013, com o fim de divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas e de preços, bem como a apresentação do resultado final de classificação do certame (“*Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação*”).

Na Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação foi informado pela Comissão que todas dentre as oito licitantes participantes, sete licitantes foram desclassificadas da Licitação, restando classificada apenas uma licitante, no caso, o Consórcio Italferr-Geodata, que teria sido classificado com a Nota Final de 97,983 pontos.

Durante a referida Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação, a Comissão abriu a oportunidade para que todos os licitantes manifestassem a intenção de apresentar recurso contra a Decisão de classificação da Licitação. Ainda, restou consignado pela Comissão que o Consórcio Italferr-Geodata deveria apresentar sua documentação de habilitação em sessão pública a ser realizada no dia 18 de julho de 2013.

Em conformidade com a ata da sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação disponibilizada no site da EPL, em 18 de julho de 2013, o Consórcio Italferr-Geodata procedeu à entrega do Envelope 3 referente aos documentos de habilitação, contendo 487 páginas (“*Envelope 3*”). Naquela oportunidade, a Presidente da Comissão comunicou aos presentes que (i) a divulgação do resultado de habilitação, nos termos do item 9.23 do Edital, dar-se-ia por meio de sessão pública para a qual os licitantes seriam intimados, antecipadamente, pela imprensa oficial e (ii) o início do prazo do recurso dar-se-ia no dia seguinte da publicação da habilitação no DOU.

No dia 29 de julho de 2013 foi publicado no DOU comunicação aos licitantes informando sobre a realização, no dia 31 de julho de 2013, de sessão pública para a divulgação do resultado da habilitação (“*Sessão para Divulgação da Habilitação*”).

No dia da Sessão para Divulgação da Habilitação, a Comissão informou que, após a análise dos documentos de habilitação, entendeu por bem habilitar o Consórcio Italferr-Geodata.

No dia 05 de agosto de 2013, foi publicado no DOU a decisão que habilitou o Consórcio Italferr-Geodata, iniciando-se, assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para aqueles licitantes que manifestaram interesse em recorrer, apresentarem suas razões recursais.

O Recorrente, por sua vez, apresentou recurso administrativo contra o resultado de julgamento das propostas técnicas pela Comissão. Com relação especificamente ao Recorrido alegou que a sua desclassificação deveria ser mantida, tendo em vista supostas irregularidades na documentação apresentada em relação aos profissionais indicados para a elaboração dos trabalhos.

Todavia, em que pesem os argumentos levantados pelo Recorrente no recurso administrativo ora impugnado, restarão demonstradas adiante que suas alegações não merecem guarida, tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias pelo Recorrido, de modo que a decisão que o desclassificou do certame deverá ser totalmente reformada.

IV. DO DIREITO

IV.1. Do cumprimento das exigências relativas ao profissional da equipe técnica K6, K12 e K13

O Recorrente alega que o Recorrido não teria apresentado a documentação necessária dos profissionais adicionais indicados para as funções “K6 – Consultor em Túneis NATM ou TBM (Shield)” (“K6”), “K12 – Consultor em Estações e Pátios” (“K12”) e “K13 – Consultor de Via Permanente (incluindo leito de via, dormente, trilhos, AMVS e Pátios de estacionamento)” (“K13”), que deveriam comprovar a sua experiência profissional, bem como alega que a documentação apresentada pelo Recorrido não teria incluído o Anexo IX devidamente assinado por esses profissionais.

Saliente-se que para esses profissionais da equipe técnica especializada, o cronograma referencial incluído no Anexo XXI do Edital exigia a apresentação de profissionais adicionais para as funções K6, K12 e K13, que apesar de não servirem para contagem de pontuação técnica, deveriam apresentar a documentação exigida pelo Edital.



O Recorrente ainda alega que a questão 125, do 3º Caderno de Perguntas e Respostas teria evidenciado a necessidade de apresentação de toda a documentação exigida pelo Edital também para esses profissionais.

Quanto à primeira alegação, é imperioso destacar que toda a documentação relativa à estes profissionais adicionais indicados para as funções K6, K12 e K13 foi devidamente apresentada às páginas 778/817 da proposta técnica do Recorrido, muito embora tais profissionais integrantes de equipe adicional não fossem utilizados para fins de pontuação da equipe técnica especializada.

Portanto, descabida a alegação de não apresentação da documentação relativa a esses profissionais.

No tocante à segunda alegação, consistente na falta de assinatura da declaração de vinculação desses profissionais adicionais, impinge destacar que o Edital, tampouco o Anexo IX do Edital exigia a inclusão desses profissionais adicionais na relação de vinculação oficial, e, muito menos, de que haveria a necessidade de colheita de assinaturas desses profissionais.

Igualmente, não há que se alegar que o esclarecimento apresentado com a questão 125 do 3º Caderno de Perguntas e Respostas teria afirmado a necessidade de colheita de assinaturas desses profissionais na relação do Anexo IX do Edital, pois não há qualquer evidência nesse sentido. Pela clareza da resposta à referida questão, é possível aferir que a Comissão tão somente esclareceu que os licitantes deveriam apresentar a documentação técnica em relação aos profissionais adicionais.

Com relação à este ponto, restou devidamente comprovada a exigência editalícia por intermédio da apresentação pelo Recorrido dos documentos acostados à páginas 778/817 da sua proposta técnica.

Dessa maneira, não procedem as alegações do Recorrente, devendo ser completamente rechaçadas pela Comissão.

IV.2. Do cumprimento das exigências editalícias no que tange a comprovação da relação e vinculação da equipe técnica especializada

O Recorrente também alega que a proposta técnica apresentada pelo Recorrido deveria ter apresentado a competente vinculação da equipe técnica especializada, não servindo a *“declaração assinada pelos respectivos Diretores Gerais das empresas que constituem o Consórcio”*.

No entender do Recorrente, a comprovação de *“vínculo”* exigido pelo Edital e que deveria ser apresentado pelo Recorrido seria a comprovação de vínculo empregatício dos profissionais que comporiam a sua equipe técnica especializada. Assim, uma vez que os profissionais técnicos apresentados pelo Consórcio Recorrido seriam compostos por espanhóis, alega que deveria ter sido apresentado o *“Informe de Vida Laboral”* da

equipe técnica especializada que seria o suposto documento oficial de registro do funcionário da Previdência Social na Espanha, comprovando, assim, a vinculação laboral.

Não obstante o entendimento esposado pelo Recorrente, a documentação de vinculação técnica apresentada pelo Recorrido estava em completa sintonia com as exigências do Edital, não havendo que se falar em falta de comprovação de vinculação de seus profissionais.

Inicialmente, esclareça-se que o Edital, no item 7 – Proposta Técnica, especialmente em seu subitem 7.1.4 “E” determinou que, no Envelope II deveria conter a relação e vinculação da Equipe Técnica proposta para execução dos serviços. (grifamos)

No mesmo sentido, no subitem 7.2.6, o Edital dispôs que a licitante deveria, obrigatoriamente, apresentar para os profissionais da Equipe Técnica Especializada, conforme o seu tópico A: a Relação e Vinculação da Equipe Técnica proposta para execução dos serviços e indica que isso deve se efetivar mediante o preenchimento do Anexo IX – Equipe Técnica Especializada deste Edital. (grifamos)

Assim, em total observância a esta obrigatoriedade do Edital, consta da proposta técnica apresentada pelo Recorrido, às páginas 005 a 007, o **Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital**. Além disso, a **comprovação do vínculo entre os profissionais e os atestados relativos à execução dos serviços ocorre por meio da Declaração do responsável pelo Recorrido**.

Cabe salientar que **o Edital não dispunha de outro critério para comprovação de vínculo dos profissionais indicados com o respectivo projeto que teria participado para fins de contagem do número de projetos e tempo de experiência, além daquele plenamente atendido pelo Recorrente que era o de preencher o Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital**.

Insta salientar que não há que se confundir que esse vínculo dos profissionais com os atestados técnicos poderia ser relacionado à comprovação de vínculo empregatício dos profissionais indicados com a própria licitante, tal como quer fazer crer o Recorrente.

Isto por que **é somente na fase de apresentação dos documentos de habilitação que seria exigida a comprovação documental do vínculo empregatício dos profissionais indicados para Equipe Técnica Especializada, em conformidade com o item 9. Da Organização dos Documentos de Habilitação, subitem 9.9.1, do Edital**.

Ademais, caso remanescesse dúvida da Comissão, a própria Lei do RDC faculta a realização de diligências para esclarecimentos da documentação apresentada. Veja-se:

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;



II - não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.”

E o Decreto Federal nº. 7.581/2011, que regulamenta a Lei do RDC, ao apresentar as competências da comissão de licitação, também incumbe a realização de diligências para os esclarecimentos que entender necessários:

“Art. 7º São competências da comissão de licitação:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada pela Comissão do Catálogo Eletrônico de Padronização, e submetê-las ao órgão jurídico;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no art. 40;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e

X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

§ 1o É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2o É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.”

Como se vê, não há dúvidas quanto a previsão legal para a realização de diligências com vistas a esclarecer os documentos apresentados pelas licitantes. Tanto é assim, que a própria Comissão se utilizou dessa faculdade quando da análise dos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Italferr-Geodata.

Portanto, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não haveria a necessidade de comprovação, no momento de apresentação das propostas comercial e técnica, de vínculo empregatício do profissional indicado pelo Recorrido, mas apenas e tão somente da comprovação de relação e vínculo do profissional com os atestados apresentados para fins de pontuação atribuída por número de projetos e tempo de experiência. Resta, portanto, completamente afastada a alegação do Recorrente quanto a esse quesito.

IV.3. Do cumprimento das exigências editalícias no tocante à experiência geral do consórcio e experiência específica em Estações de Alta Velocidade (NT1B5)

O Recorrente alega que a documentação relativa à comprovação do tempo de experiência do Recorrido também teria, supostamente, apresentada falhas com relação ao atestado referente ao Trem de Alta Velocidade Haramain, apresentado nas páginas 82/95 da proposta técnica do Recorrido, isto por que, o único trabalho identificado pelo referido atestado seria a “*avaliação técnica das propostas da fase II*” referindo-se a projeto executivo, enquanto a experiência descrita “*correspondente a fase de trabalhos de via, sinalização, elétrica, telecomunicações e não estações*”.

Contudo, não merece respaldo a alegação do Recorrente. De fato, basta uma análise mais atenta do próprio atestado mencionado pelo Recorrente, para se verificar que estão claramente indicadas as cinco estações de alta velocidade, tal como exigido no Edital, bem como o trabalho de “*supervisão de projeto e obras da Linha Haramain de Alta Velocidade, Trecho Mecca-Medina*”.

No que tange à experiência relacionada ao atestado fornecido pelo cliente RFF DR RHONE ALPES AUVERGNE, referente à Estação de Lyon Part-Dieu, às páginas 190/197 da proposta técnica do Recorrido, o Recorrente alega que estaria comprovada a execução de “*estudos de definição e de concepção construtiva de alterações e extensão das instalações de alta velocidade*”, o que não atenderia o disposto no Anexo 3A do



Edital, que exigia experiência em projeto executivo. Ademais, alegou que os atestados apresentados não teriam comprovado a exigência editalícia de experiência para projetos de estações com demanda diária superior a 50.000 passageiros (Anexo 3A – NT1B5, do Edital).

Novamente, não procedem as alegações do Recorrente, pois o atestado mencionado contém a descrição exigida pelo Edital, especialmente na página 195 da proposta técnica do Recorrido onde se lê “*supervisão de projetos executivos*”, dentre os inúmeros serviços que foram realizados pelo Recorrido para esse projeto. Ademais, o próprio trecho do atestado destacado pelo Recorrente, a saber “*estudos de definição e de concepção construtiva de alterações e extensão das instalações de alta velocidade*”, não dá margem à qualquer outra interpretação quanto ao gerenciamento, supervisão ou elaboração de projeto executivo, atendendo perfeitamente a exigência e comprovação de experiência do Recorrido.

Evidencia-se que, nesse mesmo atestado de páginas 190/197 da proposta técnica do Recorrido também consta a indicação de que a demanda diária das estações é superior a 50.000 (cinquenta mil) passageiros, sendo explícita que se trata de demanda da ordem de 90.000 (noventa mil) a 110.000 (cento e dez mil) passageiros por dia.

Sendo assim, a análise detida dos atestados apresentados pelo Recorrido não dá margem a qualquer outra interpretação, demonstrando o pleno atendimento às exigências constantes do Edital, devendo, portanto, ser rechaçada pela Comissão a alegação do Recorrente também em relação a este item.

IV.4. Do cumprimento às exigências editalícias no tocante à experiência da equipe técnica (NT3)

No tocante à comprovação da experiência da equipe técnica especializada (NT3) apresentada pelo Recorrido, o Recorrente aduz que os atestados apresentados não contêm os nomes dos profissionais, sendo emitidos apenas em nome de uma das empresas que integram o Consórcio Recorrido.

Inicialmente cumpre esclarecer que na Espanha e na França não existem órgãos de classe similares ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (“CREA”), tampouco há como se registrar atestados em nome dos profissionais que executarem os serviços atestados por meio daquele documento, uma vez que os atestados são registrados somente em nome da empresa.

Diversamente do que ocorre no Brasil, os atestados técnicos emitidos na Espanha e França não constam o nome dos profissionais que participaram dos projetos e serviços executados pela empresa contratada, de modo que não haveria como o Recorrido apresentar atestados que contivessem o nome do profissional.

Ora, justamente pelo fato de que existem exigências editalícias fundamentadas na legislação nacional que não podem ser cumpridas pelos licitantes estrangeiros e que não se pode exigir que uma norma nacional seja imposta aos licitantes estrangeiros é que estes licitantes devem comprovar as exigências previstas nos editais de licitação na medida em que for possível cumpri-las. Note-se, inclusive, que esta é a orientação da Lei 8.666/93 (“*Lei de Licitações*”), cujo disposto em seus artigos 27 a 33, devem ser aplicados, no que couber, nas licitações regidas pelo Regime Diferenciado de Contratação, conforme expressamente dispõe o artigo 45 da Lei do RDC¹.

Verifique-se que a Lei de Licitações expressamente estabelece que os licitantes estrangeiros devem atender aos requisitos do edital naquilo que lhes forem possível, nos moldes do seu artigo 32, § 4º, confira-se:

“Art. 32 (...)”

§ 4º. *As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.*”
(destacamos)

Ademais, caso houvesse a necessidade de se esclarecer dúvidas eventualmente existentes em relação à documentação dos profissionais apresentadas pelo Recorrido, a Comissão poderia ter realizado diligências, nos moldes autorizados pelo §1º e §2º, do artigo 7º do Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas –RDC, de que trata a Lei do RDC (“*Decreto do RDC*”), confira-se:

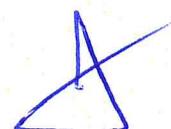
“Art. 7º. *São competências da comissão de licitação:*

§ 1º. *É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.*

§ 2º. *É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.*”

Em razão da expressa possibilidade da Comissão realizar diligências é que a Lei do RDC dispõe que apenas serão desclassificadas da Licitação as propostas que apresentem vícios ou desconformidades que não possam ser sanadas pelos licitantes, verifique-se:

¹“Art. 45. *Nas licitações regidas pelo RDC será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei no 8.666, de 1993.*”



“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis. (destacamos)

A Comissão ainda foi autorizada a realizar as diligências e proceder ao saneamento das propostas necessários ao aproveitamento do maior número de propostas, conforme se evidencia do parecer da área jurídica da EPL emitido por intermédio do Memorando nº 077/2013 – Núcleo Jurídico (“*Parecer Jurídico*”), consoante o qual entendeu pela possibilidade de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta apresentada, nos seguintes termos:

“No caso de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta original mas que, por qualquer motivo, foi apresentada de forma incompleta ou imprecisa, a doutrina e jurisprudência têm entendido perfeitamente possível a realização de diligências e/ou o saneamento da instrução processual, inclusive mediante a apresentação de documentos novos, desde que as informações faltantes não afetem substancialmente as propostas apresentadas.

A regra acima decorre da aplicação dos dispositivos do RDC- que enfatizam a possibilidade do ‘saneamento processual’ conjugada com o princípio que veda o formalismo excessivo.

Ora, se um determinado licitante apresentou na sua proposta informações exigidas no edital de licitação mas, por algum motivo, tais informações foram incompletas ou imprecisas, seria desarrazoado simplesmente inabilitar a licitante ou desclassificar sua proposta sem consignar-lhe um prazo para o esclarecimento e/ou complementação da informação.

Não se trata, pois, de permitir a apresentação de documento novo, exigido no edital da licitação e não apresentado tempestivamente, mas da complementação, correção e/ou esclarecimento de informação já constante da proposta, que poderia inclusive, em muitos casos, ser inferida por meios indiretos.” (grifamos)



Nesse sentido, saliente-se que a finalidade precípua da licitação é a realização do interesse público consistente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, propiciando a participação do maior número de interessados na Licitação, dispensado rigorismos e formalidades que não sejam essenciais à aferição das propostas apresentadas.

Cabe informar que a impossibilidade de ser contemplado nos atestados os nome dos profissionais não se restringe somente à Espanha e França, mas também à outros países como a Itália.

Neste contexto, a Comissão ciente de que os licitantes estrangeiros não teriam condições de apresentar atestados com a identificação do profissional, acatou, acertadamente, os atestados apresentados pelo Recorrido e, inclusive, os atestados apresentados pelo Consórcio Geodata-Italferr, o qual foi considerado devidamente classificado e habilitado na Licitação.

Neste contexto, a Comissão agiu acertadamente em considerar a pontuação dos profissionais da equipe técnica indicados pelo Recorrido, não merecendo prosperar a alegação feita pelo Recorrente em seu recurso administrativo.

IV.5. Da regularidade quanto à documentação apresentada para o profissional K6 – Consultor em Túneis NATM ou TBM (Shield)

O Recorrente ainda alega que a documentação apresentada para comprovação do número de projetos e experiência dos profissionais da equipe técnica especializada apresentou diversas irregularidades e, no tocante ao profissional indicado para a posição “K6 – Consultor em Túneis NATM ou TBM (Shield)” (“K6”), suscitou que este profissional não faz parte do quadro permanente da empresas consorciadas que compõem o Recorrido, por entender que o contrato de prestação de serviços apresentado não seria apto a tal comprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que ao contrário do alegado pelo Recorrente e conforme já descrito no item IV.2 das presentes Contrarrazões, não era necessária a comprovação de vínculo empregatício nesta fase de apresentação de propostas comercial e técnica.

Com efeito, como já visto acima os subitens 7.1.4 e 7.2.6 do Edital determinava que os profissionais indicados deveriam estar vinculados aos atestados comprobatórios dos serviços executados, mediante o preenchimento de modelos de declaração anexos ao Edital, tal como o Anexo IX. Justamente por isso é que assim procedeu o Recorrido às páginas 005 a 007 onde apresenta o **Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital devidamente preenchido.**

Além disso, a comprovação do vínculo entre o profissional e os atestados relativos à execução dos serviços ocorre por meio da Declaração do responsável pelo



Consórcio Recorrido, às páginas 391 a 393, onde expressamente está confirmada esta participação do profissional K6 Engenheiro Senior Manuel Romana Garcia.

Portanto, no momento de apresentação dos envelopes contendo as propostas comercial e técnica, não haveria a necessidade de comprovação do vínculo profissional/laboral dos profissionais.

Ante o exposto, não há que se falar em descumprimento do Edital, uma vez que não se mostrava necessária a comprovação de vinculação profissional na fase de apresentação de proposta técnica. Ainda, na remota hipótese de ser exigida tal documentação, o documento juntado pelo Recorrido cumpri integralmente o quanto exigido pelo Edital, tendo em vista que apresentou compromisso firme do profissional K6 em realizar os trabalhos para a empresa Getinsa Ingenieria S.L, caso o Recorrido sagre vencedor da Licitação.

Ora, é sabido que nos procedimentos licitatórios somente pode ser exigido a comprovação de que os licitantes dispõem de bens e pessoal para a realização dos serviços licitados, sendo vedada qualquer exigência relativa a propriedade de equipamentos, instalações e comprovação de pessoal técnico em seu quadro permanente.

Neste sentido, é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO²:

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensável à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusula dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através da relação de bens e de pessoal que satisfaçam à necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. (...)” (grifamos)

Sendo assim, considerando que não era necessária a comprovação de vínculo profissional na fase de apresentação das propostas técnicas, certo é que o Recorrido cumpriu em sua integralidade as exigências editalícias relacionadas ao profissional K6, não merecendo ser acolhida as alegações feitas pelo Recorrente.

IV.6. Do regular cumprimento em relação à documentação apresentada para o profissional K9 – Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção, o profissional K12 – Consultor em Estações e Pátios e o profissional K16 – Consultor em Desapropriações

O Recorrente, ainda, alega que os profissionais indicados para a função “K9 – Consultor em Sinalização e Sistemas de Proteção do profissional” (“K9”), “K12 – Consultor em

² Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 13ª edição, São Paulo, 2009, p.445

Estações e Pátios” (“K12”) e profissional “K16 – Consultor em Desapropriações” (“K16”), não atenderiam às exigências do Edital na medida em que os diplomas apresentados não comprovariam a graduação em “*curso superior em Engenharia* (ou arquitetura), mas sim *um curso equivalente a tecnólogo no Brasil*”. Portanto, acredita que os profissionais indicados não seriam capazes de “*exercer a função na condição de Engenheiro Senior*”.

Por outro lado, diferentemente do que tentar fazer crer o Recorrente, o curso de engenharia técnica na Espanha e na Europa corresponde atualmente aqui no Brasil ao curso superior em engenharia em grau de bacharel. Já o curso de engenharia superior na Espanha corresponde ao profissional engenheiro com grau de curso de pós-graduação equivalente ao título de mestre no Brasil. Portanto, improcedentes as alegações de que os títulos apresentados a esses profissionais estrangeiros não seriam equivalentes aos títulos de curso superior aqui no Brasil.

Para comprovação da assertiva acima, basta uma simples análise dos diplomas apresentados às páginas 303/308, 799, 380/382 da proposta técnica do Recorrido para se verificar que se tratam de cursos universitários de grau superior e não de cursos técnicos realizados juntamente com o ensino médio.

Isso sem falar no tempo de experiência dos profissionais que, para o profissional K9, corresponde a 21 (vinte e um) anos, demonstrando o atingimento de nota máxima para esse profissional, conforme apontado no currículo de páginas 300/302. Já para o profissional K12, com experiência superior a 11 (onze) anos, conforme páginas 336 da proposta técnica e o profissional K16 com mais de 23 (vinte e três) anos de experiência, conforme páginas 376 da proposta técnica.

Ainda de modo a demonstrar a equivalência do diploma apresentado para esse profissional, impinge destacar que a Resolução CONFEA n.º 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, diferencia as atividades relacionadas para os profissionais de nível superior e em nível médio, atribuindo a cada um responsabilidades distintas. Já a legislação espanhola aplicável (Lei Espanhola 12/1986, que define a ampliação da regulamentação das responsabilidades dos profissionais arquitetos e engenheiros técnicos), também apresenta um rol de atividades que esses profissionais podem desempenhar. Confira-se, por meio tabela abaixo colacionada, o comparativo entre a legislação brasileira e a a legislação espanhola:

Resolução CONFEA n.º 218/1973	Lei Espanhola 12/1986 (tradução livre)
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:	Artigo primeiro. 1. Arquitetos e engenheiros técnicos, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos na lei, terá todos os poderes e deveres no exercício da sua profissão no âmbito da respectiva especialidade técnica.

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08

2. Para os fins desta Lei é considerada uma especialidade cada uma das listadas no Decreto 148/1969, de 13 de Fevereiro, que regula as denominações dos graduados em Escolas Técnicas e especialidades para os que estudam em Escolas de Arquitetura e Engenharia Técnica.

Artigo Segundo.

1. Correspondem aos engenheiros técnicos, dentro de sua respectiva especialidade, as seguintes responsabilidades profissionais:

a) A elaboração e assinatura de projetos que visam à construção, transformação, reparação, manutenção, demolição, fabricação, montagem, instalação ou exploração de bens móveis ou imóveis em seus respectivos casos, ambos, principalmente, como um acessório a condição de que compreendida por sua natureza e características da técnica adequada para cada grau.

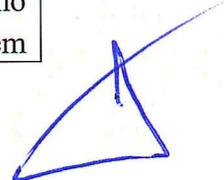
b) A gestão das atividades do projeto referido na secção anterior, mesmo quando foram projetos desenvolvidos por terceiros.

c) A realização de medições, cálculos, avaliações, pesquisas, estudos, relatórios, planos de trabalho, e trabalho similar.

d) A prática de ensino em diferentes níveis nos casos e termos estabelecidos na legislação pertinente e, em particular, de acordo com as disposições da Lei 11/1983, de 25 de agosto de Reforma Universitária.

e) A gestão de todos os tipos de indústrias e operações e exercícios, em geral, no que diz respeito a eles, das actividades referidas nos itens anteriores.

2. Arquitetos técnicos são todas as funções profissionais descritos no parágrafo primeiro deste artigo, em



do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.	relação ao seu campo de execução da obra, observadas as exigências da legislação do sector da construção. A capacidade de desenvolver projetos descritos na alínea a), se refere a todos os tipos de trabalhos de construção que, de acordo com as referidas leis, não necessitam de projeto arquitetônico, as intervenções parciais construídos edifícios que não alteram o seu projeto arquitetônico, de demolição e de organização, segurança e economia das obras de construção de qualquer tipo.
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Portanto, basta uma breve análise comparativa das duas regulamentações para se afirmar que as atividades realizadas pelos profissionais detentores do diploma universitário de engenheiros e arquitetos técnicos na Espanha, em verdade, correspondem exatamente às atividades realizadas pelo engenheiro de grau superior aqui no Brasil.

Dessa maneira, não restam dúvidas que improcedem as alegações apresentadas pelo Recorrente, devendo ser totalmente rechaçadas pela Comissão.

IV.7. Do regular cumprimento em relação à documentação apresentada para o profissional K7 – Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais e profissional K12 – Consultor em Estações e Pátios

Por fim, para os profissionais “K7 – Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais” (“K7”) e “K12 – Consultor em Estações e Pátios” (“K12”), integrantes da equipe técnica especializada apresentada pelo Recorrido, a Recorrente alega que não foi comprovada a vinculação profissional deste profissionais com a empresa integrante do Consórcio Recorrido.

Ademais, o Recorrente alega que as supostas declarações de vínculo profissional/empregatício foram comprovadas por declarações que apontam vínculo empregatício com a empresa PAYMACOTAS, que “*não integra o Consórcio-Recorrido*” e, portanto, não deveriam ser aceitas e declaradas válidas pela Comissão.

Não obstante tal entendimento, repise-se que o Edital não exigia a comprovação, na fase da apresentação das propostas técnicas, de vínculo empregatício do profissional para com alguma das empresas integrantes do Consórcio Recorrido.

Com efeito, como já visto acima os subitens 7.1.4 e 7.2.6 do Edital determinava que os profissionais indicados devessem estar vinculados aos atestados comprobatórios dos

serviços executados, mediante o preenchimento de modelos de declaração anexos ao Edital, tal como o Anexo IX. Justamente por isso é que assim procedeu o Recorrido às páginas 005 a 007 onde apresenta o **Anexo IX – Equipe Técnica Especializada do Edital devidamente completado. Além disso, a comprovação do vínculo entre o profissional e os atestados relativos à execução dos serviços ocorre por meio da Declaração do responsável pelo Consórcio Recorrido, às páginas 391 a 393, onde expressamente está confirmada esta participação dos profissionais K7 - Engenheira Senior Noeli Maria Ruano García e K12 – Engenheira Senior Miren Suescun Cordón.**

Portanto, no momento de apresentação dos envelopes contendo as propostas comercial e técnica, não haveria a necessidade de comprovação do vínculo profissional/laboral dos profissionais, não havendo que se falar em descumprimento do Edital.

Ainda assim, importante salientar que também não procede a alegação de que as declarações de vínculo profissional com a empresa PAYMACOTAS não seriam válidas.

Isto por que, como já explicitado acima, não haveria a necessidade de se apresentar a comprovação de vínculo profissional/empregatício dos profissionais integrantes da equipe técnica especializada no momento de apresentação das propostas comercial e técnica.

Ademais, na hipótese de se entender que era exigida a comprovação de vínculo empregatício na fase das propostas técnicas, ressalta-se que a empresa PAYMACOTAS é integrante do grupo econômico da empresa GETINSA, integrante do Consórcio Recorrido e, por isso, deve ser plenamente aceita a referida declaração e indicação desses profissionais.

Ainda assim, caso fossem necessários esclarecimentos adicionais para confirmação dessa informação, certo é que a Comissão poderia ter solicitado diligência, conforme autorizam os §1º e §2º, do artigo 7º do Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta a Lei do RDC (“Decreto do RDC”), confira-se:

“Art. 7º. São competências da comissão de licitação:

§1º. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§2º. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.” (destacamos)

Em razão da expressa possibilidade da Comissão realizar diligências é que a Lei do RDC dispõe que apenas serão desclassificadas da Licitação as propostas que apresentem



vícios ou desconformidades que não possam ser sanadas pelos licitantes, verifique-se:

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis”. (destacamos)

Ressalte-se, uma vez mais, que a Comissão ainda foi autorizada a realizar as diligências e proceder ao saneamento das propostas necessários ao aproveitamento do maior número de propostas, conforme se evidencia do parecer da área jurídica da EPL emitido por intermédio do Memorando nº 077/2013 – Núcleo Jurídico (“Parecer Jurídico”), consoante o qual entendeu pela possibilidade de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta apresentada, nos seguintes termos:

“No caso de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta original mas que, por qualquer motivo, foi apresentada de forma incompleta ou imprecisa, a doutrina e jurisprudência têm entendido perfeitamente possível a realização de diligências e/ou o saneamento da instrução processual, inclusive mediante a apresentação de documentos novos, desde que as informações faltantes não afetem substancialmente as propostas apresentadas.

A regra acima decorre da aplicação dos dispositivos do RDC- que enfatizam a possibilidade do ‘saneamento processual’ conjugada com o princípio que veda o formalismo excessivo.

Ora, se um determinado licitante apresentou na sua proposta informações exigidas no edital de licitação mas, por algum motivo, tais informações foram incompletas ou imprecisas, seria desarrazoado simplesmente inabilitar a licitante ou desclassificar sua proposta sem consignar-lhe um prazo para o esclarecimento e/ou complementação da informação.

Não se trata, pois, de permitir a apresentação de documento novo, exigido no edital da licitação e não apresentado tempestivamente, mas da complementação, correção e/ou esclarecimento de informação já constante da proposta, que poderia inclusive, em muitos casos, ser inferida por meios indiretos.” (grifamos)



Ante o exposto, não há que se falar em descumprimento do Edital, uma vez que não se mostrava necessária a comprovação de vinculação profissional quando da apresentação das propostas comercial e técnica, bem como que na remota hipótese de ser exigida tal documentação, o Recorrido apresentou declaração de empresa integrante de seu grupo econômico facilmente verificada pela Comissão.

V. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se que (i) as presentes CONTRARRAZÕES sejam recebidas e acolhidas pela Comissão; (ii) seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo Recorrente, de modo que não sejam acolhidas quaisquer alegações relativas às alegadas e infundadas irregularidades da proposta técnica apresentada pelo ora Recorrido, haja vista que, conforme demonstrado acima, foram cumpridas todas as exigências previstas no Edital, e por fim, (iii) seja reformada a decisão da Comissão que desclassificou o Recorrido da Licitação para classificá-lo no certame, nos termos já expostos no recurso administrativo por ele apresentado perante essa d. Comissão em 14 de agosto de 2013.

Nestes termos,
Pede deferimento.

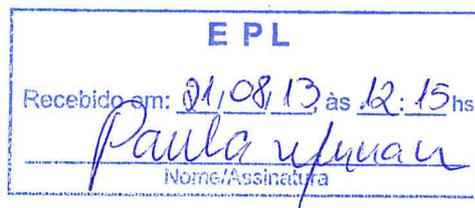
São Paulo, 20 de agosto de 2013.



CONSÓRCIO PROTAV
José Ricardo Ramalho Barella

AO

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

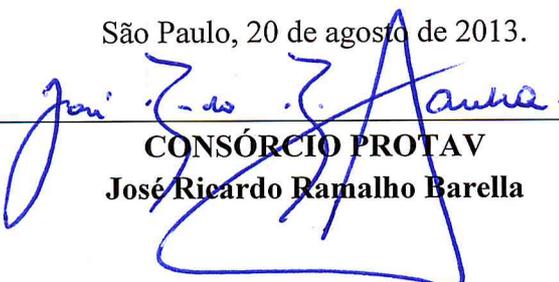


REF.: RDC PRESENCIAL Nº 003/2013

O **Consórcio PROTAV**, formado pelas empresas Progen – Projetos Gerenciamento e Engenharia Ltda., Getinsa Ingeniería S.L, Auxitec Técnica y Control S.A e Rail Concept, todas já qualificadas nos presentes autos (“*Recorrido*”), neste ato representado por seu representante legal, nos termos do Compromisso de Constituição de Consórcio, vem tempestivamente, com fundamento no artigo 45, §2º da Lei Federal nº 12.462/2011 (“*Lei do RDC*”) e nos termos do item 10.3, “b” do Edital RDC nº 003/2013 (“*Edital*”), apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo **Consórcio Gerenciador TAV-EII**, composto pelas empresas Engevix Engenharia S/A. Ingeniería Y Economía Del Transporte S.A, Ineco do Brasil Consultoria S/L, Idom Ingeniería U Consultoria e Idom Consultoria Ltda. (“*Recorrente*”) em face da decisão de classificação no certame proferida pela Comissão Especial de Licitação (“*Comissão*”), em especial em razão das alegações tecidas em face do *Recorrido*, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.



CONSÓRCIO PROTAV
José Ricardo Ramalho Barella

AO

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

EDITAL RDC N.º 003/2013

Recorrente: CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII

Recorrido: CONSÓRCIO PROTAV

Objeto: Impugnação ao Recurso Administrativo em face do julgamento das propostas de preços e técnicas dos licitantes

I. DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

O Recorrido vem tempestiva e respeitosamente à presença de V.Sas. impugnar o recurso administrativo interposto pelo Recorrente com o objetivo de demonstrar que não merecem prosperar as alegações por ele apresentadas, razão pela qual a decisão da Comissão que desclassificou o Recorrido do RDC n° 03/2013 deverá ser reformada para classificá-lo no certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES

O artigo 45, §2º da Lei do RDC prevê que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do encerramento do prazo recursal, senão verifique-se:

“ Art. 45 (...)

§ 2º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.”

Nos mesmos moldes, o item 10.3, B do Edital prevê que:

“10.3. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata;

B. o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o subitem 10.3;”

Dessa maneira, considerando-se que o ato de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União (“DOU”) de 05 de agosto de 2013, segunda-feira, o prazo para apresentação das razões recursais teve início em 06 de agosto de 2013, terça-feira, e chegaria a seu termo em 12 de agosto de 2013, segunda-feira.

Todavia, em 09 de agosto de 2013, a Comissão comunicou aos interessados que o prazo para apresentação de recurso administrativo foi prorrogado para o dia **14 de agosto de 2013**, esclarecendo, ainda, que o prazo de 05 dias para contrarrazões se iniciaria imediatamente após o encerramento do prazo recursal, independentemente de nova intimação, conforme se verifica pela íntegra da publicação no DOU:

“No Edital RDC Presencial nº 3/2013 - Processo nº 50840.000042/2013, publicado no DOU em 05/03/2013 na seção 3, p.138. Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Gerenciamento, Supervisão e às Atividades de Projetos Necessárias para Implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro - Campinas. A Comissão Especial de Licitação torna pública a decisão que prorroga exclusivamente o prazo recursal até o dia 14 de agosto de 2013. Esclarece que o prazo de 05 dias para contrarrazões inicia-se imediatamente após o encerramento do prazo recursal, independentemente de nova intimação.” (grifamos)

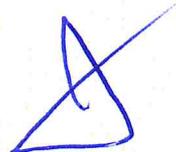
Sendo assim, como o prazo para a apresentação de recurso administrativo encerrou-se em 14 de agosto de 2013, o prazo para a apresentação de contrarrazões iniciou-se em 15 de agosto de 2013 (quinta-feira) e chegará a **seu termo em 21 de agosto de 2013 (quarta-feira)**.

Destarte, protocolada em 21 de agosto de 2013, é tempestiva as presentes **CONTRARRAZÕES**.

III. DOS FATOS

Em 05 de março de 2013, a Empresa de Planejamento e Logística S.A (“EPL”) publicou aos interessados o RDC Presencial nº 03/2013, para a contratação de empresas para a prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e apoio técnico às atividades de projeto necessárias para a implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro – Campinas (“Licitação”).

Em 04 de junho de 2013 foi realizada sessão pública para o recebimento do Envelope I – Propostas de Preços (“Envelope 1”) e do Envelope II – Proposta Técnica (“Envelope 2”) dos licitantes (“Sessão de Recebimento das Propostas”).



Apresentaram o Envelope 1 e Envelope 2 na Sessão de Recebimento das Propostas, as seguintes licitantes: (i) Recorrente; (ii) Recorrido; (iii) Consórcio Concremat-Parsons-Setec Travaux-Setec Hidrobrasileira – Balfour Beatty; (iv) Consórcio Intertechne-Mott Mac Donald- Ardanuy-Eurostudios (Alta Velocidade Brasil); (v) Consórcio Setepla-Themag-Sener; (vi) Consórcio Italferr-Geodata; (vii) Consórcio Engecorps Engenharia-Tecnica y Proyectos-Typsa-Tuc Rail (Engecorps/Typsa/Tuc Rail); (viii) Vega Engenharia e Consultoria- Egis Structures & Environnement- Systra- Ecoplan Engenharia – Itec Infra Tech Engenharia e Consultoria – Arep Ville SAS – Egis Rail SA (Consórcio Integrador TAV Brasil).

Ato subsequente, a Comissão procedeu à abertura dos Envelopes 1 e 2 e, em seguida, os preços ofertados pelas licitantes foram relacionados por ordem decrescente de vantajosidade, sendo que a cada um deles foi atribuída uma nota provisória da proposta de preços, conforme se verifica pela tabela abaixo:

Licitantes	Propostas de Preço	Nota de Preço
Vega Engenharia e Consultoria- Egis Structures & Environnement- Systra- Ecoplan Engenharia – Itec Infra Tech Engenharia e Consultoria – Arep Ville SAS – Egis Rail AS (Consórcio Integrador TAV Brasil)	R\$ 74.000.000,00	100,000
Consórcio Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia – Getinsa Ingenieria – Auxitec Técnica y Control – Rail Concept (Consórcio Protav)	R\$ 75.950.000,00	97,433
Consórcio Geodata do Brasil – Geodata Engineering- Italferr (Consórcio Italferr-Geodata)	R\$ 77.297.025,82	95,735
Consórcio Setepla-Themag-Sener	R\$ 80.465.437,51	91,965
Consórcio Intertechne-Mott Mac Donald-Ardanuy-Eurostudios	R\$ 83.245.600,00	88,894
Consórcio Engevix Engenharia- Ingenieria y Economia del Transporte – Ineco do Brasil Consultoria –Idom Ingenieria y Consultoria- Idom Consultoria (Gerenciador TAV-EII)	R\$ 83.949.761,00	88,148
Consórcio Engecorps Engenharia –	R\$ 97.756.780,27	75,698

Tecnisa y Proyectos- Tyspa – Tuc Rail		
Consórcio Concremat- Parsons- SetecTravaux-Setec Hidrobrasileira – Balfour Beatty	R\$ 118.950.000,00	62,211

A Sessão de Recebimento das Propostas foi encerrada pela Comissão, que informou aos presentes que os licitantes seriam intimados para comparecerem em sessão pública para a divulgação do julgamento das propostas de preço e técnica.

Assim, no dia 12 de julho de 2013, a Comissão intimou os licitantes, por intermédio de publicação no DOU, para a sessão pública a ser realizada no dia 16 de julho de 2013, com o fim de divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas e de preços, bem como a apresentação do resultado final de classificação do certame (“*Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação*”).

Na Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação foi informado pela Comissão que todas dentre as oito licitantes participantes, sete licitantes foram desclassificadas da Licitação, restando classificada apenas uma licitante, no caso, o Consórcio Italferr-Geodata, que teria sido classificado com a Nota Final de 97,983 pontos.

Durante a referida Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação, a Comissão abriu a oportunidade para que todos os licitantes manifestassem a intenção de apresentar recurso contra a Decisão de classificação da Licitação. Ainda, restou consignado pela Comissão que o Consórcio Italferr-Geodata deveria apresentar sua documentação de habilitação em sessão pública a ser realizada no dia 18 de julho de 2013.

Em conformidade com a ata da sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação disponibilizada no site da EPL, em 18 de julho de 2013, o Consórcio Italferr-Geodata procedeu à entrega do Envelope 3 referente aos documentos de habilitação, contendo 487 páginas (“*Envelope 3*”). Naquela oportunidade, a Presidente da Comissão comunicou aos presentes que (i) a divulgação do resultado de habilitação, nos termos do item 9.23 do Edital, dar-se-ia por meio de sessão pública para a qual os licitantes seriam intimados, antecipadamente, pela imprensa oficial e (ii) o início do prazo do recurso dar-se-ia no dia seguinte da publicação da habilitação no DOU.

No dia 29 de julho de 2013 foi publicado no DOU comunicação aos licitantes informando sobre a realização, no dia 31 de julho de 2013, de sessão pública para a divulgação do resultado da habilitação (“*Sessão para Divulgação da Habilitação*”).

No dia da Sessão para Divulgação da Habilitação, a Comissão informou que, após a análise dos documentos de habilitação, entendeu por bem habilitar o Consórcio Italferr-Geodata.

No dia 05 de agosto de 2013, foi publicado no DOU a decisão do julgamento da decisão que habilitou o Consórcio Italferr-Geodata, iniciando-se, assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para os licitantes que manifestaram interesse em recorrer.

O Recorrente, por sua vez, apresentou recurso administrativo em face da decisão que entendeu por bem classificar a Proposta Técnica do Consórcio GEODATA-ITALFERR, atribuir pontuação inferior à Proposta Técnica do CONSÓRCIO GERENCIADOS TAV-EIL, classificar a Proposta Técnica e declarar a habilitação do Consórcio GEODATA-ILTAFERR e classificar as Propostas Comerciais dos Consórcios “GEODATA-ITALFERR, “PROTAV”, “INTEGRADOR TAV”, “CONCREMAT/PARSONS/ BRINCKERHOFF/SETEC-TPI/SETEC HIDROBRASILEIRA/BALFOUR NEATTY, SETEPLA/THEMAG/SENER, por ter sido supostamente verificado que estes licitantes não atenderam as determinadas exigências editalícias.

Com relação especificamente ao Recorrido alegou que supostamente não teria sido apresentada toda a documentação exigida no Edital para a proposta de preço, bem como suscitou que a sua desclassificação deveria ser mantida, tendo em vista supostas irregularidades na documentação apresentada em relação aos profissionais indicados para a elaboração dos trabalhos.

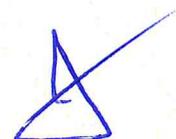
Todavia, em que pesem os argumentos levantados pelo Recorrente no recurso administrativo ora impugnado, restarão demonstradas adiante que suas alegações não merecem guarida, tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias pelo Recorrido, de modo que a decisão que o desclassificou do certame deverá ser totalmente reformada.

IV. DO DIREITO

IV.1. Do integral cumprimento pelo Recorrido das exigências editalícias relativas à Proposta de Preços

Inicialmente, alega o Recorrente que, com exceção de sua proposta de preço e aquela apresentada pelo Consórcio Concremat-Parsons-Setec Travaux-Setec Hidrobrasileira – Balfour Beatty, todas as outras licitantes não teriam cumprido as exigências do Edital em relação aos documentos que deveriam constar de suas propostas de preço.

Neste sentido, alegou o Recorrente que o Cronograma Físico-Financeiro, constante do Anexo VII do Edital – Cronograma Físico-Financeiro e Critério de Pagamento (“*Anexo VII do Edital*”), seria composto por 2 (duas) tabelas gráficas.



Não obstante a alegação do Recorrente, note-se que o Cronograma Físico-Financeiro foi devidamente apresentado pelo Recorrido, conforme pode-se observar pelas páginas 777 de sua proposta de preço.

Com relação especificamente à tabela gráfica constante do Anexo VII do Edital, note-se que tal documento serve tão somente para resumir os dados constantes no gráfico apresentado pelo Recorrido, ou seja, este documento em nada altera o conteúdo do gráfico referente ao Cronograma Físico-Financeiro. A apresentação ou não deste documento, portanto, não tem o condão de afetar a firmeza e seriedade da proposta de preço apresentada pelo Recorrido, sendo considerado documento totalmente dispensável à análise da proposta de preço pela Comissão.

Ademais, caso fosse necessário qualquer informação adicional ou até mesmo abrir os dados que estão representados no gráfico do Cronograma Físico-Financeiro apresentado pelo Recorrido, certo é que a Comissão poderia ter solicitado esclarecimentos conforme autorizam os §1º e §2º, do artigo 7º do Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas –RDC, de que trata a Lei do RDC (“Decreto do RDC”), confira-se:

“Art. 7º. São competências da comissão de licitação:

§ 1º. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.” (destacamos)

Em razão da expressa possibilidade da Comissão realizar diligências é que a Lei do RDC dispõe que apenas serão desclassificadas da Licitação as propostas que apresentem vícios ou desconformidades que não possam ser sanadas pelos licitantes, verifique-se:

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis. (destacamos)

A Comissão ainda foi autorizada a realizar as diligências e proceder aos saneamento das propostas necessários ao aproveitamento do maior números de propostas, conforme se evidencia do parecer da área jurídica da EPL emitido por intermédio do Memorando nº 077/2013 – Núcleo Jurídico (“*Parecer Jurídico*”), consoante o qual entendeu pela possibilidade de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta apresentada, nos seguintes termos:

“No caso de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta original mas que, por qualquer motivo, foi apresentada de forma incompleta ou imprecisa, a doutrina e jurisprudência têm entendido perfeitamente possível a realização de diligências e/ou o saneamento da instrução processual, inclusive mediante a apresentação de documentos novos, desde que as informações faltantes não afetem substancialmente as propostas apresentadas.

A regra acima decorre da aplicação dos dispositivos do RDC- que enfatizam a possibilidade do ‘saneamento processual’ conjugada com o princípio que veda o formalismo excessivo.

Ora, se um determinado licitante apresentou na sua proposta informações exigidas no edital de licitação mas, por algum motivo, tais informações foram incompletas ou imprecisas, seria desarrazoado simplesmente inabilitar a licitante ou desclassificar sua proposta sem consignar-lhe um prazo para o esclarecimento e/ou complementação da informação.

Não se trata, pois, de permitir a apresentação de documento novo, exigido no edital da licitação e não apresentado tempestivamente, mas da complementação, correção e/ou esclarecimento de informação já constante da proposta, que poderia inclusive, em muitos casos, ser inferida por meios indiretos.” (grifamos)

Note-se, portanto, que a Comissão entendeu que a apresentação de tal documento não era necessário à confirmar os dados constantes no gráfico do Cronograma Físico-Financeiro apresentado pelo Recorrido, pois, caso contrário poderia ter realizado diligência com o intuito de sanar eventuais dúvidas quanto ao documento.

Até porque, saliente-se que a finalidade precípua da licitação é a realização do interesse público consistente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, propiciando a participação do maior número de interessados na Licitação, dispensado

rigorismos e formalidades que não sejam essenciais à aferição das propostas apresentadas.

Este entendimento, aliás, é o adotado por HELY LOPES MEIRELES¹,

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Orientação semelhante no intuito de se ampliar a competitividade é a lição do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ANTONIO ROQUE CITADINI²:

“A Administração deve proporcionar condições para que o maior número possível de participantes tenha conhecimento e acesso ao certame, razão pela qual, deve exigir, nesta fase, apenas comprovação das condições que lhe assegure não estar realizando um procedimento temerário, com participantes que não preenchem as qualificações mínimas exigidas em lei.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ também corrobora o entendimento que *“repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato”*³.

Sendo assim, haja vista que o Recorrido atendeu à finalidades exigidas no Edital, correta está a decisão da Comissão em aceitar a proposta de preço do Recorrido.

IV.2. Do integral cumprimento pelo Recorrido das exigências editalícias relativas aos atestados técnicos

O Recorrente alegou, ainda, que o Recorrido teria supostamente violado a cláusula 7.2.7 do Edital, pois os atestados não teria sido emitidos pelo “dono da obra”, mas sim pelo consórcio contratado para realização da obra, as quais teria subcontratado a execução dos trabalhos técnicos para as consorciadas do Recorrido.

Cumprido salientar, no entanto, que todos os atestados mencionados pelo Recorrente, quais sejam, os de nº 8, 9, 10 e 11 apresentados às páginas 453 a 475 da proposta técnica do Recorrido, se referem a projetos elaborados para trem de alta velocidade

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição – Editora Malheiros, 2002.

² ROQUE CITADINI, Antônio. Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – Editora Max Limonad, 3ª Edição. 1999.

³ RMS 15530 RS 2002/0138393-0, Relatora: Ministra Eliana Calmon.

("TAV"), sob a responsabilidade da ADIF que é a entidade responsável pela administração de infraestruturas ferroviárias da Espanha.

As empresas contratadas pela ADIF para o desenvolvimento do TAV espanhol são de porte e qualidade de nível internacional e operam como prepostas da própria ADIF, haja vista que foram contratadas por meio de processo licitatório e, portanto, demonstraram claramente a sua qualificação e aptidão para a prestação dos serviços.

Note-se, no entanto, que o Consórcio UTE Thaldi Barcelona – Figueira-Thales/Dimitronic, Consórcio UTE ACE ORENSE – Santiago, Consórcio UTE Thaldi – Thales/Dimitronic e Consórcio UTE ALDI- Alcatel ISD – Alcatel TAS- Dimitronic ("Consórcios") foram contratados pela ADIF e, posteriormente, subcontrataram parte dos serviços relacionados ao desenvolvimento do TAV espanhol, à empresa Auxitec Técnica Y Control S.A ("Auxitec"), uma das consorciadas do Recorrido.

Sendo assim, como a Auxitec foi subcontratada não há que se falar que esta empresa tenha vínculo direto com a ADIF, sendo o responsável pela atestação da regular prestação dos serviços, por meio da emissão de atestados, os respectivos Consórcios.

Destaca-se que a mesma sistemática é adotada no Brasil, ou seja, quando admitida a subcontratação em serviços ou obras prestadas à Administração Pública, certo é que as empresas subcontratadas não possuem qualquer vinculação com o órgão contratante, todavia, se responsabilizam de forma solidária com o subcontratante da obra.

Nesse sentido, vejamos a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A subcontratação não produz uma relação jurídica direta entre a Administração e o subcontratado. Não será facultado ao subcontratado demandar contra a Administração por qualquer questão relativa ao vínculo que mantém com o subcontratante.
Embora não haja vínculo direto entre Administração e subcontratado, esse último responde solidariamente com o subcontratante pela perfeição da prestação executada.” (grifamos)

No caso em tela, portanto, caberia tão somente aos Consórcios atestarem que a Auxitec executou de forma regular os trabalhos subcontratados, até por que esta empresa não possui qualquer relação jurídica direta com a ADIF.

De fato, o que precisa ser averiguado e efetivamente demonstrado é a efetiva execução dos serviços para comprovação da experiência adquirida pela empresa Auxitec, o que foi devidamente realizado por meio da apresentação dos atestados emitidos pelos Consórcios que subcontrataram os serviços da Auxitec.

Ainda, repita-se, mais uma vez que, se a Comissão entendesse que era necessário o esclarecimento de dúvidas em relação a este ponto da documentação do Recorrido poderia ter realizado diligências para saná-las. Contudo, acertadamente entendeu que estes documentos apresentados na proposta técnica do Recorrido observam o estabelecido no Edital.

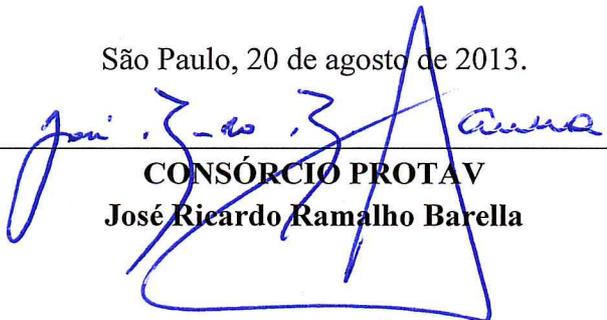
Por estas razões, não merecem prosperar a alegação do Recorrente também neste ponto, haja vista que a Comissão acertadamente reconheceu o integral cumprimento das exigências editalícias pelo Recorrido.

V. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se que (i) as presentes CONTRARRAZÕES sejam recebidas e acolhidas pela Comissão; (ii) seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo Recorrente, de modo que não sejam acolhidas quaisquer alegações relativas às alegadas e infundadas irregularidades das propostas de preço e técnica apresentadas pelo ora Recorrido, haja vista que, conforme demonstrado acima, foram cumpridas todas as exigências previstas no Edital, e por fim, (iii) seja reformada a decisão da Comissão que desclassificou o Recorrido da Licitação para classificá-lo no certame, nos termos já expostos no recurso administrativo por ele apresentado perante essa d. Comissão em 14 de agosto de 2013.

Nestes termos,
Pede deferimento.

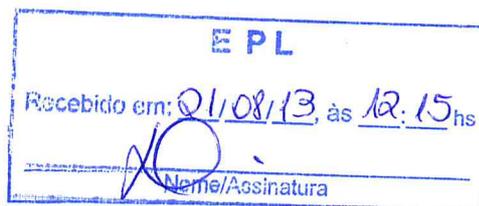
São Paulo, 20 de agosto de 2013.



CONSÓRCIO PROTAV
José Ricardo Ramalho Barella

AO

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

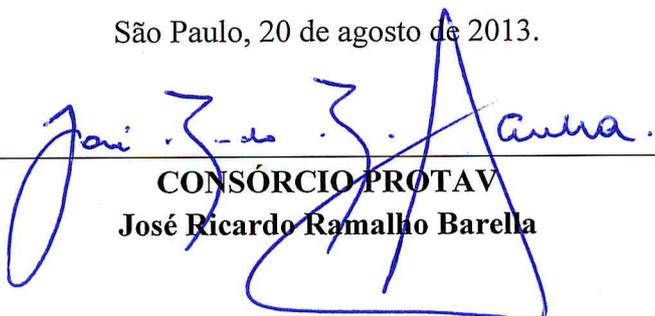


REF.: RDC PRESENCIAL Nº 003/2013

O **Consórcio PROTAV**, formado pelas empresas Progen – Projetos Gerenciamento e Engenharia Ltda., Getinsa Ingeniería S.L, Auxitec Técnica y Control S.A e Rail Concept, todas já qualificadas nos presentes autos (“*Recorrido*”), neste ato representado por seu representante legal, nos termos do Compromisso de Constituição de Consórcio, vem tempestivamente, com fundamento no artigo 45, §2º da Lei Federal nº 12.462/2011 (“*Lei do RDC*”) e nos termos do item 10.3, “b” do Edital RDC nº 003/2013 (“*Edital*”), apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo **Consórcio Concremat-Parsons-Setec Travaux-Setec Hidrobrasileira – Balfour Beatty**, representado pela sua empresa líder Concremat Engenharia e Tecnologia S/A (“*Recorrente*”) em face da decisão de classificação no certame proferida pela Comissão Especial de Licitação (“*Comissão*”), em especial em razão das alegações tecidas em face do Recorrido, conforme os fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.



CONSÓRCIO PROTAV
José Ricardo Ramalho Barella

AO

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

EDITAL RDC N.º 003/2013

Recorrente: CONSÓRCIO CONCREMAT-PARSONS-SETEC TRAVAUX-SETEC HIDROBRASILEIRA – BALFOUR BEATTY

Recorrido: CONSÓRCIO PROTAV

Objeto: Impugnação ao Recurso Administrativo em face da Decisão de Classificação da Licitação proferida pela Comissão

I. DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

O Recorrido vem tempestiva e respeitosamente à presença de V.Sas. impugnar o recurso administrativo interposto pelo Recorrente com o objetivo de demonstrar que não merecem prosperar as alegações por ele apresentadas, consistentes na manutenção da desclassificação do Recorrido em decorrência de supostos descumprimentos às exigências editalícias em relação à documentação apresentada para seus profissionais.

Sendo assim, conforme será demonstrado, as alegações do Recorrente não poderão prosperar, razão pela qual a decisão da Comissão que desclassificou o Recorrido do RDC nº 03/2013 deverá ser reformada para classificá-lo no certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES

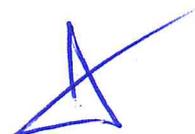
O artigo 45, §2º da Lei do RDC prevê que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do encerramento do prazo recursal, senão verifique-se:

“ Art. 45 (...)

§ 2º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.”

Nos mesmos moldes, o item 10.3, B do Edital prevê que:

“10.3. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, a licitante terá



o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata;

B. o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o subitem 10.3;”

Dessa maneira, considerando-se que o ato de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União (“DOU”) de 05 de agosto de 2013, segunda-feira, o prazo para apresentação das razões recursais teve início em 06 de agosto de 2013, terça-feira, e chegaria a seu termo em 12 de agosto de 2013, segunda-feira.

Todavia, em 09 de agosto de 2013, a Comissão comunicou aos interessados que o prazo para apresentação de recurso administrativo foi prorrogado para o dia **14 de agosto de 2013**, esclarecendo, ainda, que o prazo de 05 dias para contrarrazões se iniciaria imediatamente após o encerramento do prazo recursal, independentemente de nova intimação, conforme se verifica pela íntegra da publicação no DOU:

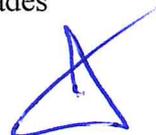
“No Edital RDC Presencial nº 3/2013 - Processo nº 50840.000042/2013, publicado no DOU em 05/03/2013 na seção 3, p.138. Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Gerenciamento, Supervisão e às Atividades de Projetos Necessárias para Implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro - Campinas. A Comissão Especial de Licitação torna pública a decisão que prorroga exclusivamente o prazo recursal até o dia 14 de agosto de 2013. Esclarece que o prazo de 05 dias para contrarrazões inicia-se imediatamente após o encerramento do prazo recursal, independentemente de nova intimação.” (grifamos)

Sendo assim, como o prazo para a apresentação de recurso administrativo encerrou-se em 14 de agosto de 2013, o prazo para a apresentação de contrarrazões iniciou-se em 15 de agosto de 2013 (quinta-feira) e chegará a **seu termo em 21 de agosto de 2013 (quarta-feira)**.

Destarte, protocolada em 21 de agosto de 2013, é tempestiva as presentes **CONTRARRAZÕES**.

III. DOS FATOS

Em 05 de março de 2013, a Empresa de Planejamento e Logística S.A (“EPL”) publicou aos interessados o RDC Presencial nº 03/2013, para a contratação de empresas para a prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e apoio técnico às atividades



de projeto necessárias para a implantação do Trem de Alta Velocidade Rio de Janeiro – Campinas (“*Licitação*”).

Em 04 de junho de 2013 foi realizada sessão pública para o recebimento do Envelope I – Propostas de Preços (“*Envelope 1*”) e do Envelope II – Proposta Técnica (“*Envelope 2*”) dos licitantes (“*Sessão de Recebimento das Propostas*”).

Apresentaram o Envelope 1 e Envelope 2 na Sessão de Recebimento das Propostas, as seguintes licitantes: (i) Recorrente; (ii) Recorrido; (iii) Consórcio Italferr-Geodata; (iv) Consórcio Intertechne-Mott Mac Donald- Ardanuy-Eurostudios (Alta Velocidade Brasil); (v) Consórcio Setepla-Themag-Sener; (vi) Consórcio Engevix Engenharia – Ingenieria y Economia del Transporte-Ineco do Brasil Consultoria-Idom Ingenieria y Consultoria – Idom Consultoria (Consórcio Gerenciador TAV-EII); (vii) Consórcio Engecorps Engenharia-Tecnica y Proyectos-Typsa-Tuc Rail (Engecorps/Typsa/Tuc Rail); (viii) Vega Engenharia e Consultoria- Egis Structures & Environnement- Systra-Ecoplan Engenharia – Itec Infra Tech Engenharia e Consultoria – Arep Ville SAS – Egis Rail SA (Consórcio Integrador TAV Brasil).

Ato subsequente, a Comissão procedeu à abertura dos Envelopes 1 e 2 e, em seguida, os preços ofertados pelas licitantes foram relacionados por ordem decrescente de vantajosidade, sendo que a cada um deles foi atribuída uma nota provisória da proposta de preços, conforme se verifica pela tabela abaixo:

Licitantes	Propostas de Preço	Nota de Preço
Vega Engenharia e Consultoria- Egis Structures & Environnement- Systra- Ecoplan Engenharia – Itec Infra Tech Engenharia e Consultoria – Arep Ville SAS – Egis Rail AS (Consórcio Integrador TAV Brasil)	R\$ 74.000.000,00	100,000
Consórcio Progen Projetos Gerenciamento e Engenharia – Getinsa Ingenieria – Auxitec Técnica y Control – Rail Concept (Consórcio Protav)	R\$ 75.950.000,00	97,433
Consórcio Geodata do Brasil – Geodata Engineering- Italferr (Consórcio Italferr-Geodata)	R\$ 77.297.025,82	95,735
Consórcio Setepla-Themag-Sener	R\$ 80.465.437,51	91,965
Consórcio Intertechne-Mott Mac Donald-Ardanuy-Eurostudios	R\$ 83.245.600,00	88,894

Consórcio Engevix Engenharia- Ingenieria y Economia del Transporte – Ineco do Brasil Consultoria –Idom Ingenieria y Consultoria- Idom Consultoria (Gerenciador TAV-EII)	R\$ 83.949.761,00	88,148
Consórcio Engecorps Engenharia – Tecnisa y Proyectos- Typsa – Tuc Rail	R\$ 97.756.780,27	75,698
Consórcio Concremat- Parsons- SetecTravaux-Setec Hidrobrasileira – Balfour Beatty	R\$ 118.950.000,00	62,211

A Sessão de Recebimento das Propostas foi encerrada pela Comissão, que informou aos presentes que os licitantes seriam intimados para comparecerem em sessão pública para a divulgação do julgamento das propostas de preço e técnica.

Assim, no dia 12 de julho de 2013, a Comissão intimou os licitantes, por intermédio de publicação no DOU, para a sessão pública a ser realizada no dia 16 de julho de 2013, com o fim de divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas e de preços, bem como a apresentação do resultado final de classificação do certame (“*Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação*”).

Na Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação foi informado pela Comissão que todas dentre as oito licitantes participantes, sete licitantes foram desclassificadas da Licitação, restando classificada apenas uma licitante, no caso, o Consórcio Italferr-Geodata, que teria sido classificado com a Nota Final de 97,983 pontos.

Durante a referida Sessão de Divulgação da Classificação da Licitação, a Comissão abriu a oportunidade para que todos os licitantes manifestassem a intenção de apresentar recurso contra a Decisão de classificação da Licitação. Ainda, restou consignado pela Comissão que o Consórcio Italferr-Geodata deveria apresentar sua documentação de habilitação em sessão pública a ser realizada no dia 18 de julho de 2013.

Em conformidade com a ata da sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação disponibilizada no site da EPL, em 18 de julho de 2013, o Consórcio Italferr-Geodata procedeu à entrega do Envelope 3 referente aos documentos de habilitação, contendo 487 páginas (“*Envelope 3*”). Naquela oportunidade, a Presidente da Comissão comunicou aos presentes que (i) a divulgação do resultado de habilitação, nos termos do item 9.23 do Edital, dar-se-ia por meio de sessão pública para a qual os licitantes seriam intimados, antecipadamente, pela imprensa oficial e (ii) o início do prazo do recurso dar-se-ia no dia seguinte da publicação da habilitação no DOU.

No dia 29 de julho de 2013 foi publicado no DOU comunicação aos licitantes informando sobre a realização, no dia 31 de julho de 2013, de sessão pública para a divulgação do resultado da habilitação (“*Sessão para Divulgação da Habilitação*”).

No dia da Sessão para Divulgação da Habilitação, a Comissão informou que, após a análise dos documentos de habilitação, entendeu por bem habilitar o Consórcio Italferr-Geodata.

No dia 05 de agosto de 2013, foi publicado no DOU a decisão que habilitou o Consórcio Italferr-Geodata, iniciando-se, assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para aqueles licitantes que manifestaram interesse em recorrer, apresentarem suas razões recursais.

O Recorrente, por sua vez, apresentou recurso administrativo “*contra as diversas decisões da comissão, seja na fase de classificação, após a abertura das propostas técnicas e de preços, seja na fase de habilitação do consórcio considerado vencedor.*”

Com relação especificamente ao Recorrido alegou que a sua desclassificação deveria ser mantida, tendo em vista supostas irregularidades na documentação apresentada em relação aos profissionais indicados para a elaboração dos trabalhos.

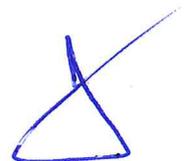
Todavia, em que pesem os argumentos levantados pelo Recorrente no recurso administrativo ora impugnado, restarão demonstradas adiante que suas alegações não merecem guarida, tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias pelo Recorrido, de modo que a decisão que o desclassificou do certame deverá ser totalmente reformada.

IV. DO DIREITO

IV.1. Do cumprimento das exigências editalícias relativas ao profissional “K7- Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais”

Alega o Recorrente que nos atestados apresentados para comprovação da experiência profissional indicado para a posição “K7 - Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais” (“K7”) supostamente não haveria a identificação do profissional e, por esta razão não haveria como se considerar sua experiência, número de projetos, tampouco a comprovação do tempo de experiência nas atividades exigidas no Edital.

Todavia, tal alegação não possui qualquer respaldo, vez que o Recorrido cumpriu integralmente os requisitos editalícios referentes à fase de apresentação dos documentos relativos à proposta técnica, senão vejamos.



Inicialmente cumpre esclarecer que na Espanha e na França não existem órgãos de classe similares ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (“CREA”), tampouco há como se registrar atestados em nome dos profissionais que executarem os serviços atestados por meio daquele documento, uma vez que os atestados são registrados somente em nome da empresa.

Diversamente do que ocorre no Brasil, os atestados técnicos emitidos na Espanha e França não constam o nome dos profissionais que participaram dos projetos e serviços executados pela empresa contratada, de modo que não haveria como o Recorrido apresentar atestados que contivessem o nome do profissional.

Ora, justamente pelo fato de que existem exigências editalícias fundamentadas na legislação nacional que não podem ser cumpridas pelos licitantes estrangeiros e que não se pode exigir que uma norma nacional seja imposta aos licitantes estrangeiros é que estes licitantes devem comprovar as exigências previstas nos editais de licitação na medida em que for possível cumpri-las. Note-se, inclusive, que esta é a orientação da Lei 8.666/93 (“Lei de Licitações”), cujo disposto em seus artigos 27 a 33, devem ser aplicados, no que couber, nas licitações regidas pelo Regime Diferenciado de Contratação, conforme expressamente dispõe o artigo 45 da Lei do RDC¹.

Verifique-se que a Lei de Licitações expressamente estabelece que os licitantes estrangeiros devem atender aos requisitos do edital naquilo que lhes forem possível, nos moldes do seu artigo 32, § 4º, confira-se:

“Art. 32 (...)

§ 4º. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.”
(destacamos)

Ademais, caso houvesse a necessidade de se esclarecer dúvidas eventualmente existentes em relação à documentação dos profissionais apresentadas pelo Recorrido, a Comissão poderia ter realizado diligências, nos moldes autorizados pelo §1º e §2º, do artigo 7º do Decreto nº 7.581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas –RDC, de que trata a Lei do RDC (“Decreto do RDC”), confira-se:

¹“Art. 45. Nas licitações regidas pelo RDC será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei no 8.666, de 1993.”



“Art. 7º. São competências da comissão de licitação:

§ 1º. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.”

Em razão da expressa possibilidade da Comissão realizar diligências é que a Lei do RDC dispõe que apenas serão desclassificadas da Licitação as propostas que apresentem vícios ou desconformidades que não possam ser sanadas pelos licitantes, verifique-se:

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis. (destacamos)

A Comissão ainda foi autorizada a realizar as diligências e proceder aos saneamento das propostas necessários ao aproveitamento do maior número de propostas, conforme se evidencia do parecer da área jurídica da EPL emitido por intermédio do Memorando nº 077/2013 – Núcleo Jurídico (“*Parecer Jurídico*”), consoante o qual entendeu pela possibilidade de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta apresentada, nos seguintes termos:

“No caso de esclarecimento, correção ou complementação de documento e/ou informação constante da proposta original mas que, por qualquer motivo, foi apresentada de forma incompleta ou imprecisa, a doutrina e jurisprudência têm entendido perfeitamente possível a realização de diligências e/ou o saneamento da instrução processual, inclusive mediante a apresentação de documentos novos, desde que as informações faltantes não afetem substancialmente as propostas apresentadas.

A regra acima decorre da aplicação dos dispositivos do RDC- que enfatizam a possibilidade do 'saneamento processual' conjugada com o princípio que veda o formalismo excessivo.

Ora, se um determinado licitante apresentou na sua proposta informações exigidas no edital de licitação mas, por algum motivo, tais informações foram incompletas ou imprecisas, seria desarrazoado simplesmente inabilitar a licitante ou desclassificar sua proposta sem consignar-lhe um prazo para o esclarecimento e/ou complementação da informação.

Não se trata, pois, de permitir a apresentação de documento novo, exigido no edital da licitação e não apresentado tempestivamente, mas da complementação, correção e/ou esclarecimento de informação já constante da proposta, que poderia inclusive, em muitos casos, ser inferida por meios indiretos." (grifamos)

Nesse sentido, saliente-se que a finalidade precípua da licitação é a realização do interesse público consistente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, propiciando a participação do maior número de interessados na Licitação, dispensado rigorismos e formalidades que não sejam essenciais à aferição das propostas apresentadas.

Cabe informar que a impossibilidade de ser contemplado nos atestados os nome dos profissionais não se restringe somente à Espanha e França, mas também à outros países como a Itália.

Neste contexto, a Comissão ciente de que os licitantes estrangeiros não teriam condições de apresentar atestados com a identificação do profissional, acatou, acertadamente, os atestados apresentados pelo Recorrido e, inclusive, os atestados apresentados pelo Consórcio Geodata-Italferr, o qual foi considerado devidamente classificado e habilitado na Licitação.

Sendo assim, correta a decisão da Comissão em aceitar os atestados apresentados pelo Recorrido em relação ao profissional K7.

Além disso, cumpre informar que **a demonstração da comprovação do vínculo entre o profissional K7 e os atestados relativos à execução dos serviços também ocorreu por meio da Declaração do responsável pelo Consórcio Recorrente, às páginas 391 a 393, onde expressamente está confirmada esta participação da profissional K7 Eng^a Senior Noelia Maria Ruano Paniagua.**

Não há portanto, como proceder as alegações formadas pelo Recorrente de que não há como se identificar o vínculo do profissional K7 com os atestados relativos aos serviços executados.

Ao contrário do sustentado pelo Recorrente, a documentação apresentada pelo Recorrido continha todos os elementos necessários à perfeita compreensão do vínculo da profissional com os atestados técnicos dos projetos, para comprovação de sua quantidade e tempo de experiência, descabendo qualquer outra interpretação.

Diante do exposto, é dever da Comissão reformar sua decisão a fim de classificar o Recorrido e considerar os documentos apresentados para o profissional alocado para a posição K7, atribuindo-lhe a **Nota Técnica = 2,5 pontos**.

IV.2. Do cumprimento das exigências editalícias relativas ao profissional da equipe técnica “K8 – Consultor em Sistemas Elétricos”

Noutro ponto alegou o Recorrente que na documentação apresentada pelo Recorrido não foi demonstrado atestado da contratante do serviço mencionando a participação da empresa e, portanto, ficaria supostamente prejudicada a avaliação da participação do profissional nos trabalhos indicados.

Todavia, em que pese as alegações do Recorrente, o Recorrido também cumpriu todas as exigências editalícias em relação ao profissional “K8 – Consultor em Sistemas Elétricos” (“K8”).

Isto por que, a comprovação dos atestados da contratante dos serviços executados pelo profissional K8 foi devidamente apresentada pelo Recorrido, conforme se verifica pelos seguintes atestados relacionados à páginas 290 e 291, do volume 2 de sua proposta técnica:

1. Atestado emitido pela Saudi Railways Organization, o qual atesta que o profissional trabalhou como consultor em sistemas elétricos na supervisão de projeto e de obras da linha Haramain alta velocidade. Trecho Mecca-Medina via Jeddah-Arabia, com 449 km. Fase 1 – Supervisão de projetos de infraestrutura e de obras de engenharia civil e supervisão de projetos e obras de 5 estações (Mecca Central, Jeddah Central, Jeddah Airport, KAEC, Medina Central) sendo as estações de Mecca Central e Jeddah Central respectivamente, para 132 mil e 165 mil passageiros/dia útil. Fase 2- Supervisão de projeto e obras de superestrutura, sinalização, corrente elétrica, telecomunicações e operação;
2. Atestado emitido pelo Ministério do Fomento, o qual atesta que o profissional trabalhou como consultor elétrico para a elaboração do projeto executivo de

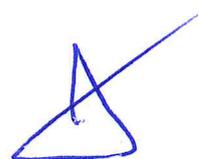
superestrutura de via, eletrificação, sistema de segurança de telecomunicação, estação e obras complementares dos trechos de ancho ibérico, com 36,4 KM da conexão ferroviária: Corredor Mediterrâneo – Linha de alta velocidade Madri – Barcelona-Fronteira Francesa, um pátio de ultrapassagem e estacionamento de trens (PAET) em Mont – roig de Camp e 2 estações (Cambrils e L’Hospitalet de L’Enfant); 01 viaduto de Cambrils (>500m) = 76m;

3. Atestado emitido pela Alcatel Espanha, o qual atesta que o profissional trabalhou como consultor em sistemas elétricos para elaboração do projeto executivo de infraestrutura e superestrutura, projeto de 4 estações (Vallada, Mogente, La Alcudia de Crespí e Montesa), eletrificação de sistemas para o trecho Nudo de La Encina – Xátiva do novo acesso ferroviário de alta velocidade de Levante, Madri – Castilha La Mancha –Comunidade Valenciana – Região de Murcia, com 39,8 Km;
4. Atestado emitido pela GIF, o qual atesta que o profissional trabalhou como consultor em sistemas elétricos para projeto, fornecimento, obra e manutenção das instalações de sistema de detecção segura de queda de obstáculos À via, com monitoramento automático, para trecho Madri-Puigverd de Lleid e alinha de alta velocidade Madri-Zaragoza-Barcelona-Fronteira Francesa, com 442 Km;
5. Atestado emitido pela Alcatel Espanha, o qual atesta que o profissional trabalhou como consultor em sistemas elétricos para o projeto e supervisão para o cabeamento de sinalização, substituição dos dispositivos de detecção de ocupação de via e verificação de conexões de terra exterior bem como estudo eletrotécnico e a realização das medidas de perturbações eletromagnéticas com o motivo de mudança da eletrificação da estação de atocha alta velocidade de 3Kv cc a 25Kv AC 50 Hz.

Sendo assim, uma vez comprovado que constam na proposta técnica do Recorrido os atestados emitidos em nome da contratante dos serviços prestados pelo profissional K8 não há que se falar em descumprimento das exigências previstas no Edital, devendo ser (i) desconsiderada pela Comissão as frágeis alegações feitas pelo Recorrente em relação à proposta do Recorrido, (ii) classificada a proposta técnica do Recorrido; e (iii) ser atribuída a **Nota Técnica = 2,5 pontos** ao profissional K8.

IV.3. Do cumprimento das exigências editalícias relativas aos demais profissionais da equipe técnica

Por fim, sustentou o Recorrente no recurso administrativo ora impugnado que, para os demais profissionais da equipe técnica indicados pelo Recorrido, foram apresentados



atestados emitidos pela empresa e não constam nomes dos profissionais e, por essa razão, supostamente, não há como considerá-los para pontuação.

Conforme já demonstrado no tópico IV.1 das presentes Contrarrazões, diversamente do que ocorre no Brasil, os atestados de origem espanhola e francesa são sempre emitidos em nome da empresa contratada, não figurando o nome dos profissionais que executaram os trabalhos, de modo que não haveria como o Recorrido apresentar atestados que contivessem o nome do profissional.

Ainda, como alegado acima, não se pode requerer aos licitantes estrangeiros que sejam cumpridas as exigências editalícias fundamentadas na legislação nacional, sendo certo que às estes licitantes as exigências previstas nos editais de licitação devem ser comprovadas na medida em que for possível cumpri-las, conforme prevê o artigo 32, §4º da Lei de Licitações que devem ser aplicados, no que couber, nas licitações regidas pelo Regime Diferenciado de Contratação, conforme expressamente dispõe o artigo 45 da Lei do RDC².

Este procedimento se encontra em perfeita harmonia com os objetivos que levaram à edição da Lei do RDC, que é o de justamente acabar com os formalismos e entraves procedimentais, de modo a viabilizar os investimentos em infraestrutura e demais ações no âmbito de competência da lei.

Ademais, se dúvidas existissem em relação à documentação dos demais profissionais da equipe técnica indicados pelo Recorrido, poderia a Comissão realizar diligências para saná-las. Até porque, é obvio que a desclassificação do Recorrido causa um prejuízo muito maior ao interesse público, já que a sua oferta foi cerca de dois milhões de reais mais barata, diminuindo-se claramente a competitividade do certame, do que a possibilidade das participantes sanarem o suposto vício.

Neste contexto, a Comissão agiu acertadamente em considerar a pontuação dos demais profissionais da equipe técnica indicados pelo Recorrido, não merecendo ser levada em consideração a alegação feita pelo Recorrente em seu recurso administrativo.

V. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se que (i) as presentes CONTRARRAZÕES sejam recebidas e acolhidas pela Comissão; (ii) seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo

²“Art. 45. Nas licitações regidas pelo RDC será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei no 8.666, de 1993.”

interposto pelo Recorrente, de modo que não sejam acolhidas quaisquer alegações relativas às alegadas e infundadas irregularidades da proposta técnica apresentada pelo ora Recorrido, haja vista que, conforme demonstrado acima, foram cumpridas todas as exigências previstas no Edital, e por fim, (iii) seja reformada a decisão da Comissão que desclassificou o Recorrido da Licitação para classificá-lo no certame, nos termos já expostos no recurso administrativo por ele apresentado perante essa d. Comissão em 14 de agosto de 2013.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José Ricardo Ramalho Barella', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat abstract.

CONSÓRCIO PROTAV
José Ricardo Ramalho Barella